



UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE – UFCG
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS – CCJS
ESPECIALIZAÇÃO EM DIREITO PENAL E PROCESSO PENAL

MARLA EDIMARA MOREIRA DA SILVA

PRINCÍPIO DA ISONOMIA NA EXECUÇÃO PENAL: UMA ANÁLISE DO
REGIME INICIAL FECHADO NO SISTEMA PENITENCIÁRIO DE CAJAZEIRAS
- PB

SOUSA – PB
2018

MARLA EDIMARA MOREIRA DA SILVA

**PRINCÍPIO DA ISONOMIA NA EXECUÇÃO PENAL: UMA ANÁLISE DO
REGIME INICIAL FECHADO NO SISTEMA PENITENCIÁRIO DE CAJAZEIRAS -
PB**

Trabalho monográfico apresentado à banca da Especialização em Direito Penal e Processo Penal do Centro de Ciências Jurídicas e Sociais da Universidade Federal de Campina Grande, como exigência parcial da obtenção do título de Especialista em Direito Penal e Processo Penal.

Orientador (a): Dr. Jardel de Freitas Soares

**SOUSA – PB
2018**

FICHA CATALOGRÁFICA ELABORADA NA FONTE
Biblioteca Setorial de Sousa UFCG/CCJS
Bibliotecária – Documentalista: MARLY FELIX DA SILVA – CRB 15/855

S586p

Silva, Marla Edimara Moreira da.

Princípio da isonomia na execução penal: uma análise do regime inicial fechado no sistema penitenciário de Cajazeiras – PB. / Marla Edimara Moreira da Silva. - Sousa: [s.n], 2018.

71 fl.

Monografia (Especialização em Direito Penal e Processo Penal) – Centro de Ciências Jurídicas e Sociais - CCJS/UFCG, 2018.

Orientador: Prof. Dr. Jardel de Freitas Soares.

1. Princípio da isonomia. 2. Igualdade no direito brasileiro. 3. Sistema Penitenciário. 4. Execução penal. 5 Segregação e dicotomias. 6. S Título.

Biblioteca do CCJS - UFCG

CDU 342:343.8

MARLA EDIMARA MOREIRA DA SILVA

**PRINCÍPIO DA ISONOMIA NA EXECUÇÃO PENAL: UMA ANÁLISE DO
REGIME INICIAL FECHADO NO SISTEMA PENITENCIÁRIO DE CAJAZEIRAS -
PB**

Data: _____ / _____ / _____

Banca Examinadora:

Orientador (a)

Membro da Banca Examinadora

Membro da Banca Examinadora

SOUSA – PB

2018

Dedico a todos os encarcerados (as) que por igualdade de direitos na privação liberdade, lutam por dignidade ao cumprirem suas penas em condições humanas, possibilitando uma ressocialização eficaz como meio de reintegração social como um todo.

AGRADECIMENTOS

A Deus pelo dom da vida, por me presentear com os saberes essenciais para a minha plenitude cognoscitiva, e mais ainda por ter me dado a força espiritual suficiente para superar as dores e perdas.

A minha mãe, Francisca Marly Moreira da Silva, por ter me doado os melhores ensinamentos que um ser humano pode transmitir ao outro.

A minha irmã Maria de Fatima Moreira da Silva, meu filho, Ronaldo Gabryel e meu pai, João Belarmino, a vocês agradeço por acatar meus pensamentos e compreender que família é a base de tudo.

A minha Vó/Mãe (in memoriam), por ter me educado com amor, humildade e simplicidade de uma sertaneja corajosa e exemplo de mulher.

A minhas Tias, Francisca Moreira da Silva e Francisca Vilany (in memoriam) pela oportunidade de ter tido duas tias/mães que me lapidaram para o melhor caminho nesta vida.

Ao meu Tio Francisco Moreira (in memoriam), Oficial de Justiça que nos seus 25 anos de serviços prestados á Comarca de Cajazeiras – PB, buscou sempre me ensinar que Justiça e Poder, são duas vertentes que requerem humildade e técnica, em que o Direito é a essência para uma sociedade justa, um cidadão honesto e uma Instituição de luta.

Aos professores e colegas da Primeira turma de Especialização em Direito Penal e Direito Processual Penal, do Centro de Ciências Jurídicas e Sociais, da Universidade Federal de Campina Grande, campus Sousa – PB. Juntos construímos um marco histórico para este espaço, discutindo o Direito Penal e Processual, e assim semeando novos ideais para esta comunidade acadêmica.

A Solange Nogueira Pequeno, Moisés Conrado, Elisangela Nascimento Dantas, que nosso vínculo seja eterno e de cumplicidade sempre.

A Wigna Nibegna, Eliete Mendes, Claudia Messias e os demais colegas de trabalho diário da 9ª Gerência Regional de Educação meu apreço caloroso diante de tantos obstáculos no nosso dia a dia de trabalho.

Aos Agentes Penitenciários do Presídio Padrão Regional e da Cadeia e Casa de Albergue de Cajazeiras – PB, á vocês meus sinceros agradecimentos a

esses guerreiros, que fazem da dificuldade a resiliência para exercer de forma honrada essa profissão desafiadora.

Aos Professores do Sistema Prisional (Programa de Educação nas Prisões), lotados na ESCOLA ESTADUAL DE ENSINO FUNDAMENTAL E MÉDIO ARIANO VILAR SUASSUNA (Sediada no Presídio Padrão Regional de Cajazeiras - PB), a qual atende exclusivamente aos reeducandos em privação de liberdade, no Alto Sertão Paraibano. A vocês meu afeto e gratidão por superarem obstáculos e desempenharem com determinação o processo de ressocialização por meio da Educação para a vida, sem vocês essa luta não seria real.

RESUMO

O presente trabalho científico tem como objetivo enfatizar o Princípio da Isonomia na Execução Penal no regime inicial fechado no cumprimento de pena. Ora vista, que o estudo da igualdade no Direito Brasileiro, se ramifica em meio a origem das normas e das leis, o estudo deste princípio para o Direito Penal sobretudo, na Execução da Pena, é amplo, debatível e premissa de questionamentos e embates, no que prevalece para uma igualdade de direitos e deveres perante a punição da privação de liberdade como meio de sanar querelas cometidas no seio social. Para o momento as informações construídas nesta pesquisa a nível *Lato Sensu*, a contribuição de autores com o Beccaria, Alexandre de Moraes, Folcault, Ferrajoli e Zaffaroni, traz pontuações recíprocas para o Direito e seu estudo diante da Execução da Pena por cidadão em dívida com a Justiça e suas punições. Para fins metodológicos, o estudo de caso, permite que conhecemos o ambiente de mapeamento, e com isso, façamos a relação entre teoria e prática aplicada para a realidade local do ambiente em verificação. Contudo, o resultado deste estudo, significa uma contribuição para a melhoria do Direito Penal e da ressocialização, ora que é nesta que o Princípio da Igualdade aplicado na sua abstração, ganha fórmula diante dos direitos dos condenados, que assegurados suas garantias e em conjunto a humanização da pena, gozam do tratamento igualitário ofertado pelo Estado para todos, sem segregação ou dicotomias.

Palavras chaves:

Igualdade – Leis – Cidadania – Privação de Liberdade – Direitos para todos

ABSTRAT

The present scientific work aims to emphasize the Principle of Isonomy in Criminal Execution in the initial regime closed in the fulfillment of sentence. In view of the fact that the study of equality in Brazilian law is based on the origin of norms and laws, the study of this principle for criminal law, especially in the execution of the sentence, is broad, debated and premised on questions and challenges, in what prevails for an equality of rights and duties before the punishment of the deprivation of freedom as a means to heal grievances committed in the social womb. For the moment the information constructed in this research at the Lato Sensu level, the contribution of authors with Beccaria, Alexandre de Moraes, Folcault, Ferrajoli and Zaffaroni, brings reciprocal scores for the Law and its study before the Execution of the Pena by citizen in debt with Justice and its punishments. For methodological purposes, the case study allows us to know the mapping environment, and with that, we make the relation between theory and applied practice for the local reality of the environment under verification. However, the result of this study is a contribution to the improvement of criminal law and resocialization, which is where the Equality Principle applied in its abstraction gains a formula in the face of the rights of convicted persons, who have secured their guarantees and, together, humanization of the penalty, enjoy the equal treatment offered by the State for all, without segregation or dichotomies.

Keywords:

Equality - Laws - Citizenship - Deprivation of Liberty - Rights for all

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	11
2.PRINCÍPIO DA ISONOMIA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO PARA A EXECUÇÃO PENAL	14
2.1 Origem Histórica dos Princípios	15
2.2 Descrição dos Princípios Processuais para a Execução da Pena	17
2.2.1 Princípio da Legalidade	17
2.2.2 Princípio da Jurisdicionalidade	18
2.2.3 Princípio do Devido Processo Legal	19
2.2.4 Princípio da Personalidade ou Intranscendência	21
2.2.5 Princípio da Humanização da Pena	22
2.3 Aspectos Legais do Princípio da Isonomia no Direito Constitucional Penal	24
2.4 Aplicação dos Princípios no Direito Penal Processual Brasileiro	31
3. EXECUÇÃO PENAL NO BRASIL A LUZ DA CONSTITUIÇÃO DE 1988	33
3.1 Origem da Pena e da Punição	37
3.2 Execução Penal e sua eficácia no Sistema Punitivo Brasileiro	42
3.3 Aplicação da Execução Penal nos Entes Federativos do Brasil	43
4. UMA ANÁLISE DA EXECUÇÃO PENAL NO REGIME INICIAL FECHADO NO SISTEMA PENITENCIÁRIO DE CAJAZEIRAS - PB	47
4.1 Características dos Regimes de Condenação no Brasil	49
4.2 Aspectos legais do Sistema Penitenciário Brasileiro	51
4.3 Equidade, Igualdade e Dignidade da Pessoa Humana na Execução da Pena no Brasil	54
4.4 Isonomia Penal na Execução da Pena e a realidade da prisão brasileira	56
4.5 O Sistema Penitenciário de Cajazeiras - PB, a luz do Direito Constitucional Penal	59
5. CONSIDERAÇÕES FINAIS	66

1. INTRODUÇÃO

Os princípios constitucionais são normas genéricas contidas na Constituição Federal, que servem de base para todo o Sistema Jurídico Brasileiro. Por meio destes princípios inicia-se o debate no campo do Direito sobre a origem das regras e sua aplicação na cealeuma diária da sociedade e seus conflitos, diante da punição existente na lei e aplicável aos sujeitos réus em ações penais.

Ao iniciarmos esta análise sobre sentença em regime inicial fechado na execução penal, não deixemos de descrever a constitucionalização em face do Direito Penal, na qual, os princípios representam derivações ou valores constitucionais que repercutem na esfera penalista e aplicam-se nos Sistemas de Punição Estaduais e Federais.

Assim as normas de direito penal constitucional, ora descritas nesta produção científica, trazem na origem constitucional dos princípios a tradução da constitucionalização de normas de conteúdo tipicamente penalista (em ordem hierárquica, posteriormente aplicada por legislação ordinária e complementar), visando a sua efetivação diante da realidade processual em casos concretos, resultados das ações humanas na vida social.

Para este debate entre princípios, Constitucionalização e Direito Penal, trazemos em termos normativos, a Lei n. 7.209, de 11 de julho de 1984, Lei de Execução Penal (LEP), que traz três objetivos primordiais para a execução da pena na realidade normativa da prisão brasileira, sendo estes: à garantia de bem-estar do condenado; à necessidade de classificação do indivíduo e a individualização da pena; e à assistência necessária dentro do cárcere – e os deveres de disciplina.

Nesse sentido, a Lei de Execução Penal propõe “a vida do condenado” como o bem jurídico a ser protegido. Essa interpretação parte dos princípios fundamentais e constitucionais, tais como a “integração social do condenado”, a conservação de “todos os direitos não atingidos pela perda da liberdade”, “respeito à sua integridade física e moral” e a impossibilidade de penas cruéis, que se expressam por meio de legislação de alta e baixa densidade normativa.

Destarte, o princípio da isonomia na execução penal, como normas torna-se diretriz de grande relevância e forte carga axiológica para a aplicação da normativa na conjuntura entre direitos e deveres. Não podem, portanto, ser desconsideradas

quando do momento de aplicação de qualquer lei, assim como na execução da pena em regime fechado.

Assim, pontuar-se-á como objetivo geral desta produção, analisar a aplicação do Princípio Constitucional da Isonomia em face da Lei de Execução Penal, no contexto das prisões onde ocorre o cumprimento de sentença condenatória no regime inicial fechado. Outrora, descrevendo como é organizado administrativamente o sistema prisional (campo de estudo desta produção científica), detalhando a rotina diária do contexto da prisão em face da Lei de Execuções Penais e das garantias e direitos entre os condenados e comparando os casos de seletividade existenciais no contexto da prisão em face do Princípio Constitucional da Isonomia.

A partir da necessidade do estudo, neste azo, almejar-se-á a seguinte reflexão: Como o princípio da isonomia na execução penal, é aplicado no regime inicial fechado?

Ora vista, que o debate sobre igualdade, com efeito, encontra assento em nossa Constituição em diversos preceptivos e a sua projeção no direito processual é evidente, sendo, igualmente, indiscutível a sua relevância pragmática nesta seara do Direito.

Outrora, uma análise da ontologia do princípio da isonomia permite entrever a necessidade de cautela na sua aplicação no cumprimento de sentença na Execução Penal. O princípio da igualdade, assim, deve ser compreendido em sua exata dimensão substancial. E é a partir da Constituição Federal que será possível obter-se essa compreensão.

Para efeito de debate desta produção acadêmica, envolvemos o Sistema Prisional Brasileiro, abordando o Sistema Penitenciário da Paraíba, em específico as unidades prisionais da cidade de Cajazeiras – PB, como *lócus* da celeuma em questão, trazendo os casos dos apenados que já cumprem sentença condenatória transitada e julgada, pela Vara das Execuções Penais da comarca de Cajazeiras – PB.

A finalidade dos questionamentos produzidos neste texto, copiosamente servirá para a reflexão do Direito Penal na atualidade e a aplicação da Lei de Execução Penal no contexto das prisões, possibilitando almejar na sociedade o conhecimento da norma e da letra da lei, e sua aplicação no cumprimento de

regime inicial fechado, no âmbito dos presídios brasileiros, em específico no campo de estudo e o público alvo definido para análise qualitativa desta produção textual.

Os precedentes motivacionais para a produção de um trabalho científico como este, é transcrever ideologias pertinentes de forma harmoniosa entre áreas específicas do Direito brasileiro, que se acoplam em um mesmo espaço, trazendo pontualidades visíveis entre uma série de possibilidades de estudos pertinentes a Execução da Pena e à vida individual e coletiva dos sujeitos inseridos num ambiente prisional.

Assim, a metodologia de estudo de caso, possibilitará em conjunto com as normas escritas, conhecer em campo a realidade rotineira do Sistema Penitenciário em estudo, as resoluções internas, as leis de esfera estadual e uma análise do princípio da Isonomia e sua aplicabilidade na custódia penal.

Desta forma, a presente produção científica está dividida em quatro capítulos:

Na parte introdutória, nortearmos de forma sintética como é descrito o objetivo da produção científica, a justificativa da pesquisa, o questionamento proposto para fins de investigação no campo de estudo, a metodologia para a coleta de informações e dados necessários para a construção desta produção científica.

No segundo capítulo trataremos do Princípio da Isonomia no ordenamento jurídico brasileiro, origem conceitual no debate Constitucional e sua aplicação na ceulema Penal brasileira, assim como garantias existentes aos presos em regime inicial fechado.

No terceiro capítulo sobre a Execução Penal no Brasil a luz da Constituição de 1988 pontuar-se-á a origem da pena e da punição como norte para a existência da execução penal, assim como a aplicação e execução penal no Brasil.

Na propositura do capítulo final da escrita finalizar-se-á com a análise da Execução Penal no regime inicial fechado no Sistema Penitenciário de Cajazeiras – PB, trazendo aspectos conceituais teóricos, aspectos legais e o princípio da isonomia na realidade diária do contexto da prisão no campo de estudo desta produção científica.

Por fim, as considerações finais e as referências bibliográficas que serviram de apoio teórico e de reflexão para a produção deste trabalho.

2 PRINCÍPIO DA ISONOMIA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO PARA A EXECUÇÃO PENAL

O Ordenamento Jurídico Brasileiro constituído na sua hierarquia normativa tem como base a Constituição Republicana de 1988, que traz em sua formulação princípios e fundamentos, dos quais regulariza as demais normas que se derivem das garantias que assim está descrito no corpo da lei maior.

Neste pensamento trazemos para o debate desta produção científica um estudo delineado sobre o Princípio da Isonomia e sua familiaridade na aplicação com o Direito Penal e Processual Penal.

O Direito Penal, como instrumento do discurso de (re) produção de poder, tende a privilegiar os interesses das classes sociais dominantes, imunizando de sua intervenção condutas características de seus integrantes, e dirigindo o processo de criminalização para comportamentos típicos das camadas sociais subalternas, dos socialmente alijados e marginalizados (BARATTA, Alessandro, 2002, p. 165)

Assim, desde os tempos remotos de surgimento e reconhecimento da história das civilizações, os homens em meio às desigualdades, buscam se igualar, tendo como via de regras a constante evolução da humanidade e a adaptação do homem as leis, que outrora impõem e pune na medida em que havendo postura contrária às regras, o Estado é obrigado a aplicar a sanção punível e viável para o reparo do dano ou ato criminoso causado em face de outro, ou de terceiros.

O art. 5º, *caput*, consagra que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza. Deve-se, contudo, buscar não somente essa aparente igualdade formal (consagrada no liberalismo clássico), mas, principalmente, a igualdade material, na medida em que a lei deverá tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na medida de suas desigualdades. Isso porque, no Estado social ativo, efetivador dos direitos humanos, imagina-se uma igualdade mais real perante os bens da vida, diversa daquela apenas formalizada perante a lei (Lenza, 2009, p. 679).

A Isonomia como sinônimo de igualdade, aflora no campo jurídico do Direito Penal e Processual, em síntese, trazendo para a Execução Penal, uma dicotomia entre lei normativa e a realidade do espaço em que a execução penal ganha fórmula e vida, diante da abstração absoluta da lei escrita.

As partes devem ter, em juízo, as mesmas oportunidades de fazer valer suas razões, e ser tratadas igualmente, na medida de suas igualdades, e desigualmente, na proporção de suas desigualdades. Na execução penal e no processo penal, o princípio sofre alguma atenuação pelo, também constitucional, princípio *favor rei*, postulado segundo o qual o interesse do acusado goza de alguma prevalência em contraste com a pretensão punitiva. "(CAPEZ, 2008, p. 19)

A forma de manuseio e aplicação das leis e a busca pela igualdade é puramente oriunda não só da Constituição Brasileira, mas pondera-se a um estudo do Direito Internacional, amplo e histórico que conduz a ideologia de tratar os semelhantes com a mesma igualdade, independentemente do nível de desigualdade que estes tenham ou um dia vierem a ter no seu conviver em coletivo.

A igualdade para o Direito, especificamente na Execução da Penal, vai de encontro a uma série de fatos e sistematizações que se desconstrói diante da realidade e precarização dos Sistemas Penitenciários Estaduais.

Portanto, a finalidade do Princípio da Isonomia na Execução da Pena tem o fito de verificar o tratamento igualitário ofertado aos apenados e para quem cumpri medida de segurança e estejam com idêntica condição de tratamento dentro dos moldes da lei.

2.1 ORIGEM HISTÓRICA DOS PRINCÍPIOS

A origem epistemológica de Princípios traz para o contexto do Direito Brasileiro, uma matriz Constitucional, nascente da fonte normativa que constrói um arranjo jurídico democrático, amplo, pertinente à necessidade e adequação as mudanças históricas e sociais que o País vivenciou nos últimos 30 anos.

No transcorrer da história, uma série de princípios foram formulados como norte e estrutura para garantir o Estado de Direito. Estes princípios podem ser observados nas Constituições existentes no mundo, diante do Direito Comparado, pois as relações existentes entre os Sistemas Jurídicos vigentes no mundo do Direito, necessita que cada contexto siga um molde de acordo com suas normas e as origens históricas de cada uma. Sendo assim, os princípios são responsáveis por definir a estrutura básica, fundamentos e bases para determinado sistema.

Os princípios foram influenciados pelas Revoluções Francesa e Americana. No Brasil, desde o século XIX, havia certa resistência na elaboração de uma Constituição Brasileira, ora que, o país naquele recorte da história seguia o estado de comando monárquico, sendo comandado por um rei que ditava suas regras próprias. Com o passar dos anos, foram criadas sete constituições que fizeram mudanças na história do país. A partir delas, muitos princípios foram implantados e adaptados para a construção do pilar Jurídico do Estado Brasileiro.

Nesse embasamento, o estudo dos princípios para o Direito, segundo o a visão dos estudiosos do Direito Constitucional, princípio tem o significado de causa originária, ramificação de surgimento.

A noção de princípio, mesmo fora do contexto jurídico, se conceituasse a causas, alicerces ou paradigmas sociais. Trata-se, questionadamente de começo, surgimento ou origem de qualquer coisa, abstrata ou concretamente existencial.

No sentido jurídico, notadamente no plural, quer significar as normas elementares ou os requisitos primordiais instituídos como base, como alicerce de alguma coisa. E, assim, princípios revelam o conjunto de regras ou preceitos, que se fixaram para servir de norma a toda espécie de ação jurídica, traçando, assim, a conduta a ser tida em qualquer operação jurídica. (...) Princípios jurídicos, sem dúvida, significam os pontos básicos, que servem de ponto de partida ou de elementos vitais do próprio direito. (Plácido e Silva 1993, p. 447):

Nas palavras de Willis Santiago Guerra Filho (2002, p. 17):

Os princípios devem ser entendidos como indicadores de uma opção pelo favorecimento de determinado valor, a ser levada em conta na apreciação jurídica de uma infinidade de fatos e situações possíveis. (...) Os princípios jurídicos fundamentais, dotados também de dimensão ética e política, apontam a direção que se deve seguir para tratar de qualquer ocorrência de acordo com o direito em vigor (...).

Os princípios constitucionais constituem-se como as principais normas referencias para a conduta do sujeito indivíduo mediante às leis impostas, além de exigências básicas ou fundamentos que se adaptam a uma determinada situação, ficando viável sua atribuição como referendo ao estudo do próprio Direito. Servindo de base para qualquer sujeito em conflito social.

A Constituição Federal de 1988 é o livro que está hierarquicamente acima de todos as outras normas em vigência na legislação brasileira. A Constituição como lei fundamental traz seus princípios constitucionais como fundamento da ordem jurídica.

Contudo, os princípios constitucionais podem ser divididos em princípios constitucionais políticos e os jurídicos. Os conceitos irão variar de acordo com as concepções de cada autor que escreve sobre esse assunto. Princípios Político-Constitucionais, são os princípios que estabelecem a forma, estrutura e governo do Estado, etc. É constituído pelas decisões políticas alicerçadas em normas do

sistema constitucional. Princípios Jurídico-Constitucionais, são os princípios constitucionais gerais informadores da ordem jurídica nacional. São emanados das normas constitucionais, o que gera alguns desdobramentos como: o princípio da supremacia da Constituição Federal, o princípio da legalidade, o princípio da isonomia, dentre outros.

2.2 DESCRIÇÃO DOS PRINCÍPIOS PROCESSUAIS PARA A EXECUÇÃO DA PENAL

Partindo do ponto de vista legal, que princípios são bases que originam um debate garantista, Constituição Brasileira traz fundamentos legais cabíveis para uma amplitude de direitos de fato prevista para a execução da pena no contexto brasileiro.

Ao ponto de análise, conseguinte trazemos para o contexto da produção os principais princípios que legalmente se ponde ao Direito Processual Penal na Execução da Penal.

2.2.1 PRINCÍPIO DA LEGALIDADE

O princípio da legalidade ou da reserva legal é um dos princípios mais importantes e caros para o Estado Democrático de Direito, porque implica na limitação estatal do direito de ir e vir do cidadão.

Com efeito, quando o Estado verifica que determinada conduta é lesiva a bens jurídicos de extrema relevância social, utiliza-se do comando inserto no art. 22, I, da Constituição Federal, para criar tipos penais. E a atuação não para aí; o Estado, além de criar novos tipos penais, poderá aumentar ou diminuir a quantidade da pena privativa de liberdade que deverá ser aplicada ao infrator.

Nesse esteio, já de antemão percebe-se que a atuação estatal voltada ao direito penal reveste-se de grande importância no controle social, razão pela qual sua atividade deve pautar-se na estrita obediência à lei que o legitima, sob pena de ser instalado o denominado Estado de Exceção, aquele que não possui qualquer espécie de controle.

No tocante à execução penal, o magistrado deverá observar o preenchimento dos requisitos previstos em lei para que possa conceder ao apenado os benefícios legais. O Código Penal e a Lei de Execução Penal são bastante criticados pela

população em geral sob o fundamento de que os apenados possuem muitos benefícios, que passam pouco tempo nos presídios.

Entretanto, muitos não conseguem entender que a pena não possui um caráter simplesmente retributivo, mas também ressocializador e preventivo.

Em doutrina, Marcão (2015, p. 348), ensina que “pela própria natureza das atividades desenvolvidas dentro do processo executivo, é fácil concluir que por vezes poderão ocorrer excessos ou desvios na execução das penas [...]”.

Nesse contexto, a execução penal submete-se ao princípio da legalidade, de forma que todos os atos processuais praticados no decorrer do processo executivo deverão obedecer aos comandos preconizados na lei de regência, conforme estatuído no art. 185, da Lei das Execuções Penais, segundo o qual, “haverá excesso ou desvio de execução sempre que algum ato for praticado além dos limites fixados na sentença, em normas legais ou regulamentares”.

Caso o magistrado venha a praticar algum ato processual desvirtuado daquilo que determina a legislação, o art. 186, da Lei das Execuções Penais, atribui legitimidade ao Ministério Público, ao Conselho Penitenciário, ao próprio sentenciado e a qualquer órgão da execução penal para suscitar o incidente de excesso ou desvio de execução com a finalidade de corrigir o ato processual praticado de forma indevida.

2.1.2 PRINCÍPIO DA JURISDICIONALIDADE

De acordo com o princípio da jurisdicionalidade, os atos processuais praticados no decorrer da execução penal devem emanar do órgão jurisdicional, isto é, do magistrado.

Assim, não é possível, que o Diretor do Presídio ou o Conselho Penitenciário intervenha na execução penal com o fim de decidir os incidentes que forem instaurados durante o seu curso, como, por exemplo, os incidentes relativos à progressão do regime ou à remição de pena.

É óbvio que o Diretor do estabelecimento prisional e o Conselho Penitenciário são órgãos importantes no curso do processo executivo, inclusive, com funções previstas expressamente em lei; porém, os incidentes instaurados devem ser julgados pelo magistrado competente e em grau recursal pelos órgãos colegiados.

Ao Diretor do presídio, a título de ilustração, compete emitir a Certidão

atestando o bom comportamento carcerário do apenado ou o comparecimento a atividades educacionais desenvolvidas na unidade prisional para fins de benefícios legais, tais como, a progressão de regime a remição, respectivamente. Percebe-se, portanto, a sua importante função no curso do processo da execução penal.

Mas, ainda assim, as decisões que venham a solucionar impasses surgidos no decorrer do processo executivo devem ser emanadas do órgão jurisdicional.

2.1.3 PRINCÍPIO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL

Nas palavras de Alves (2015, p. 54), “trata-se de princípio que fundamenta a visão garantista do processo penal, entendido como efetivação dos direitos fundamentais do réu em face da força inexorável do Estado”.

O princípio do devido processo legal corresponde à possibilidade de o apenado reagir àquilo que foi requerido pelo Representante do Ministério Público. Na hipótese de o apenado não possuir advogado habilitado nos autos, o magistrado deverá intimar a Defensoria Pública para atuar no caso, tendo em vista que a todos é assegurada a assistência judiciária gratuita.

Assim, quando o Promotor ou Procurador da República (no âmbito federal) requerer a revogação dos dias remidos por que o apenado cometeu falta grave no curso da execução penal, o magistrado deverá possibilitar que o apenado se manifeste acerca desse pedido, salvo quando, por motivos de ordem pública ou garantia de aplicação da lei penal, o magistrado decretar a prisão cautelar do apenado e inserção no regime prisional fechado, situação que prescinde da prévia oitiva do apenado.

Ainda assim, insiste-se que a medida deve ser adotada de forma excepcional, quando houve fundados receios de ineficácia do futuro provimento jurisdicional, que deverão ser comprovados pelo Representante do Ministério Público.

Entretanto, a regra do devido processo legal consubstancia-se na possibilidade de o apenado refutar as alegações aduzidas pelo Representante do Ministério Público.

O princípio constitucional do devido processo legal desagua nos princípios do contraditório e da ampla defesa. Por contraditório, entende-se a possibilidade de o apenado influir no convencimento judicial acerca da questão que lhe é submetida para apreciação ao passo que por ampla defesa entende a

possibilidade material de o apenado exercer a sua defesa.

É por essa razão que na ausência de advogado habilitado nos autos, como já mencionado, o magistrado deverá intimar a Defensoria Pública para que defenda o apenado.

Sabe-se que a atuação da Defensoria Pública não tem sido eficaz como deveria ser. Entretanto, mesmo levando em consideração essa triste realidade, para que o apenado seja considerado indefeso é imprescindível a comprovação do real prejuízo, isto é, de que a deficiência da defesa técnica foi determinante na solução injusta que veio a ser dada pelo magistrado.

Essa técnica judicial está correta. Com efeito, apesar da inegável deficiência da Defensoria Pública, compete ao apenado demonstrar que houve cerceamento de defesa. Mesmo nessa circunstância, é plenamente possível que o magistrado anule a sua própria decisão e profira outra em seu lugar ou então que em sede de agravo em execução ou habeas corpus o órgão colegiado anule a decisão monocrática, inclusive, de ofício.

Uma das características mais interessantes ao processo de execução penal é que o magistrado e o órgão colegiado poderão conhecer de ofício matérias que não foram alegadas pelo apenado. Isso quer dizer que caso o recurso do agravante não tenha se manifestado sobre determinada questão processual que tenha provocado prejuízo ao apenado, é plenamente possível que o Tribunal dele conheça e corrija o equívoco verificado.

Noutra senda, o acusado não é obrigado a produzir provas contra si mesmo, as provas obtidas de forma ilícita são imprestáveis para a comprovação da culpa, a sistemática da revisão criminal só existe para o réu, ao Ministério Público recai a tarefa de comprovar a culpa do acusado na prática do crime, dentre outras.

Esses mecanismos foram positivados como forma de equilibrar a atuação a defesa do acusado em face do quase irrefreável poder dos órgãos de persecução penal, tendo em vista que para eles existe todo um aparato investigatório com a finalidade de apurar a prática da conduta infracional e todas as suas circunstâncias.

Com efeito, o direito de liberdade do cidadão deve ser protegido pelo Poder Judiciário dada a sua relevância para a sociedade, de maneira que aos juízes compete a apreciação de impasses processuais que tenham atingido o apenado

de forma grave e ilegal.

2.1.4 PRINCÍPIO DA PERSONALIDADE OU INTRANSCENDÊNCIA

A execução penal deve ser desenvolvida de acordo com as circunstâncias que forem verificadas no caso concreto. Os incidentes que forem instaurados no curso da execução penal não podem ser decididos de forma genérica, sem atenção às peculiaridades que o informam, tendo em vista que os casos são específicos e únicos.

Assim, caso seja requerida a progressão do regime fechado para o regime semiaberto, o magistrado deverá requisitar do Diretor do presídio uma certidão que ateste o comportamento carcerário do apenado. Na hipótese de a certidão atestar o bom comportamento carcerário, o juiz, após ouvir o Representante do Ministério Público, deverá atender ao pedido do apenado e determinar a sua imediata inserção no regime prisional menos severo.

Por essa razão, todos os atores que participam do processo da execução penal devem estar atentos às peculiaridades e especificidades presentes no caso concreto, para que a pena seja cumprida da maneira como determinada a legislação aplicável.

A pena executada deve cingir-se apenas à pessoa do apenado, inclusive, na hipótese de a pena privativa de liberdade ter sido substituída pela pena pecuniária ou então no caso de ter havido a aplicação cumulativa da pena de multa.

Não se admite que o falecimento do apenado seja motivo que autorize o redirecionamento da execução da multa e da pena pecuniária, uma vez que estas foram aplicadas levando em consideração a prática de ato criminoso. Contudo, caso tenha havido ação de indenização, de natureza cível, nada impede que eventual execução seja redirecionada aos herdeiros do falecido, tendo em vista que os seus bens respondem pela prática do ato ilícito. O importante é não confundir a pena de multa e a pena pecuniária à indenização de natureza cível.

Nas palavras de Greco (2013, p. 80),

Mesmo considerada legalmente como dívida de valor, a multa é ainda uma das três modalidades de penas previstas pelo art. 32 do Código Penal, razão pela qual pelo simples fato de , a partir da vigência da lei nº 9.268/96, ser inscrita como dívida ativa da Fazenda Pública, passível tão somente e execução, não sendo

mais permitida sua conversão em pena privativa de liberdade, não perdeu ela sua natureza penal e como tal deverá ser tratada, impedindo-se a sua cobrança após a morte do autor da infração.

Caso o apenado não possua recursos financeiros suficientes para quitar a pena de multa determinada na sentença penal condenatória transitada em julgado, logo na audiência admonitória, deverá esclarecer tal fato ao juízo da execução penal, inclusive, por juntando documentos que atestem a sua impossibilidade de pagá-la, sob pena de inscrição na dívida ativa da Fazenda Pública Estadual ou Federal e ulterior execução fiscal.

2.1.5 PRINCÍPIO DA HUMANIZAÇÃO DA PENA

O princípio da humanização da pena é de fundamental importância para a compreensão da finalidade ressocializadora da execução penal. De acordo com o entendimento de Ferrajoli (2001, p. 318),

Acima de qualquer argumento utilitário, o valor da pessoa humana impõe uma limitação fundamental em relação à qualidade e quantidade da pena. É este o valor sobre o qual se funda, irredutivelmente, o rechaço da pena de morte, das penas corporais, das penas infames, e por outro lado, da prisão perpétua e das penas privativas de liberdade excessivamente extensas. Um Estado que mata, que tortura, que humilha um cidadão não só perde qualquer legitimidade, senão que, contradiz sua razão de ser, colocando-se no nível dos mesmos delinquentes.

Na verdade, a partir do século XVIII, na conhecida Idade das Luzes, é que foram iniciadas as maiores mudanças no que concerne à qualidade das penas (GRECO, 2013, p. 83).

A Constituição Federal de 1988 vedou a adoção de qualquer pena desumana ou cruel, considerando que o princípio da dignidade da pessoa humana está inscrito no art. 1º, III, da Carta Magna como fundamento da República Federativa do Brasil. Nas palavras de Assis (2007, p. 380),

O princípio de humanidade é o que dita a inconstitucionalidade de qualquer pena ou consequência do delito que crie um impedimento físico permanente (morte, amputação, castração ou esterilização, intervenção neurológica, etc.), como também qualquer consequência jurídica indelével do delito.

Na atual sistemática, poder-se-ia questionar acerca da constitucionalidade do art. 31 da Lei de Execuções Penais que determina a obrigatoriedade do trabalho, *in verbis*:

Art. 31. O condenado à pena privativa de liberdade está obrigado ao trabalho na medida de suas aptidões e capacidade.
Parágrafo único. Para o preso provisório, o trabalho não é obrigatório e só poderá ser executado no interior do estabelecimento.

Contudo, o referido dispositivo legal deve ser interpretado à luz do princípio da dignidade da pessoa humana, uma vez que não poderá ser empregado qualquer meio intimidatório ou constrangedor para que o apenado seja forçado a trabalhar. Nas palavras de Greco (2013, p. 86),

O que a Constituição Federal quis proibir, na verdade, foi aquele trabalho que humilha o condenado pelas condições como é executado. Não poderá qualquer autoridade responsável pela execução penal determinar o espancamento dos condenados para forçá-los ao trabalho, ou mesmo suspender sua alimentação, visando-, assim, compeli-los a cumprir aquilo que lhes cabia fazer.

Contudo, apesar de não ser possível obrigar o apenado ao trabalhar por meio de força física, a sua simples renúncia ao trabalho é suficiente para impedir o reconhecimento do com comportamento necessário, requisito este necessário para o deferimento de vários benefícios no curso da execução penal.

Portanto, o exercício do trabalho na unidade prisional poderá ser determinante na concessão dos benefícios legais, conforme se verifica no art. 126, da Lei de Execuções Penais, in verbis:

Art. 126. O condenado que cumpre a pena em regime fechado ou semiaberto poderá remir, por trabalho ou por estudo, parte do tempo de execução da pena.

§ 1o A contagem de tempo referida no caput será feita à razão de:

I - 1 (um) dia de pena a cada 12 (doze) horas de frequência escolar - atividade de ensino fundamental, médio, inclusive profissionalizante, ou superior, ou ainda de requalificação profissional - divididas, no mínimo, em 3 (três) dias;

II - 1 (um) dia de pena a cada 3 (três) dias de trabalho.

§ 3o Para fins de cumulação dos casos de remição, as horas diárias de trabalho e de estudo serão definidas de forma a se compatibilizarem.

§ 4o O preso impossibilitado, por acidente, de prosseguir no trabalho ou nos estudos continuará a beneficiar-se com a remição.

§ 5o O tempo a remir em função das horas de estudo será acrescido de 1/3 (um terço) no caso de conclusão do ensino fundamental, médio ou superior durante o cumprimento da pena, desde que certificada pelo órgão competente do sistema de educação.

§ 6o O condenado que cumpre pena em regime aberto ou semiaberto e o que usufrui liberdade condicional poderão remir, pela frequência a curso de ensino regular ou de educação profissional, parte do tempo de execução da pena ou do período de prova, observado o disposto no inciso I do § 1o deste artigo.

§ 7o O disposto neste artigo aplica-se às hipóteses de prisão cautelar.

§ 8o A remição será declarada pelo juiz da execução, ouvidos o Ministério Público e a defesa.

Assim, com suporte no dispositivo supramencionado, o magistrado, após constatar o exercício do trabalho ou do estudo no interior do estabelecimento prisional, deverá proceder aos cálculos e posteriormente remir a pena do

condenado, por medida de inteira justiça.

Noutro giro, para que o juízo da execução penal condiciona o ingresso do apenado no regime aberto caso ele comprove que está trabalhando ou a possibilidade de arranjar emprego imediatamente, nos termos do art. 114, da Lei de Execuções Penais, in verbis:

Art. 114. Somente poderá ingressar no regime aberto o condenado que: I - estiver trabalhando ou comprovar a possibilidade de fazê-lo imediatamente;
II - apresentar, pelos seus antecedentes ou pelo resultado dos exames a que foi submetido, fundados indícios de que irá ajustar-se, com autodisciplina e senso de responsabilidade, ao novo regime. Parágrafo único. Poderão ser dispensadas do trabalho as pessoas referidas no artigo 117 desta Lei.

Ainda no que concerne à individualização e humanização da pena, o parágrafo único do dispositivo supramencionado estabelece um rol de determinadas pessoas que estão dispensadas de comprovar o exercício do trabalho para obter a progressão do regime semiaberto para o regime aberto, nos termos do art. 117, in verbis:

Art. 117. Somente se admitirá o recolhimento do beneficiário de regime aberto em residência particular quando se tratar de:
I - condenado maior de 70 (setenta) anos; II - condenado acometido de doença grave;
III - condenada com filho menor ou deficiente físico ou mental; IV - condenada gestante.

Portanto, caso o apenado esteja inserido numa das condições previstas em lei, é despicienda a comprovação do exercício de atividade profissional após a progressão do regime, em nítida aplicação do princípio da individualização e humanização da pena.

2.2 ASPECTOS LEGAIS DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA NO DIREITO CONSTITUCIONAL PENAL

O Princípio da Isonomia no Direito Constitucional Penal no Brasil, encontra-se sobscritas diante das políticas de inclusão dentro do contexto das prisões nos dias atuais, buscando superar os desafios trágicos do Sistema Penitenciário defasado e marginalizado pelo tempo histórico.

Assim a composição de normas infraconstitucionais vigiadas pelo texto maior do Sistema Jurídico Nacional, nossa Constituição de 1988, a qual viabiliza que o

Sistema Prisional dos Estados e o Federal, executam de forma íntegra o acesso à educação, saúde, assistência social, assistência jurídica, assistência religiosa e assistência material.

Nesta visão de garantias aos apenados em privação de liberdade, os juristas Nery e Júnior (2006, p.164) pontuam que: "... tanto quanto possível, incumbe ao Estado adotar medidas preparatórias ao retorno do condenado ao convívio social".

Essa forma de incumbência prontifica o Estado a ofertar os acessos constitucionais de visão ampla, ao espaço restrito de aplicação das garantias constitucionais, objetiva uma modernização dicotômica dentro do Sistema Penitenciário, no qual por meio da inserção de políticas públicas nos últimos 13 anos procura ajustar a realidade escassa das prisões ao dever legal do estado de punir, vigiar e, assim também ressocializar e tratar os desiguais no mesmo nível de igualdade.

O passo sequencial da abordagem entre políticas públicas e garantias constitucionais, possibilita descrever como as garantias vêm sendo cumpridas nas prisões brasileiras, com respaldo na Constituição Federal de 1988, Código Penal, Código de Processo e a Lei 7.210/1984, a Lei de Execução Penal.

O Direito à Educação constitui o conjunto de direitos sociais, que têm como inspiração o valor da igualdade entre as pessoas. No cenário brasileiro este direito passou a ser incluído no arranjo jurídico como obrigação do Estado, na Constituição Federal de 1988, garantindo assim uma educação de qualidade para todos os brasileiros.

A Constituição Federal de 1988, no seu artigo 205 pontua que: "A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho".

À luz do art. 205 da CF/1988, surge o emblemático discurso de responsabilidade do Estado como mentor desta educação ofertada a todos os brasileiros de forma generalizada, cabendo ao seu complemento infraconstitucional, na Lei 9694/1994, que edifica a Diretrizes e Bases da Educação Nacional, desmiuça como essa educação deva a vir ser aplicada nos espaços escolares e não escolares, assim como, no ensino formal e não formal, que no

nosso caso, contempla a educação no contexto das prisões como uma oferta de inclusão fora da realidade da sala de aula regular, por meio da Educação de Jovens e Adultos.

Assim, ora vista que o advento das inovações das políticas educacionais oriundas da filosofia de trabalho de inclusão implantada no Brasil entre os anos de 1990 a 2010, pleiteando o que em senso comum no quadro político-social, compõe os Governos de Fernando Henrique Cardoso e Luís Inácio Lula da Silva, trouxe para o atual cenário nacional, um avanço de conquistas, das quais, por meio do Ministério da Educação, da Secretaria de Educação Continuada, Alfabetização, Diversidade e Inclusão, criaram o Programa de Educação nas Prisões implementando a Educação de Jovens e Adultos no sistema penitenciário nacional em parceria com os Estados.

Segundo a Lei 7.210/1984, a Lei de Execução Penal, no tocante a assistência à educação:

Art. 17. A assistência educacional compreenderá a instrução escolar e a formação profissional do preso e do internado.

Art. 18. O ensino de 1º grau será obrigatório, integrando-se no sistema escolar da Unidade Federativa.

Art. 18-A. O ensino médio, regular ou supletivo, com formação geral ou educação profissional de nível médio, será implantado nos presídios, em obediência ao preceito constitucional de sua universalização.

§ 1º O ensino ministrado aos presos e presas integrar-se-á ao sistema estadual e municipal de ensino e será mantido, administrativa e financeiramente, com o apoio da União, não só com os recursos destinados à educação, mas pelo sistema estadual de justiça ou administração penitenciária.

§ 2º Os sistemas de ensino oferecerão aos presos e às presas cursos supletivos de educação de jovens e adultos.

§ 3º A União, os Estados, os Municípios e o Distrito Federal incluirão em seus programas de educação à distância e de utilização de novas tecnologias de ensino, o atendimento aos presos e às presas.

Art. 21. Em atendimento às condições locais, dotar-se-á cada estabelecimento de uma biblioteca, para uso de todas as categorias de reclusos, provida de livros instrutivos, recreativos e didáticos.

Seguindo o recorte citado pela Lei de Execuções Penais, que trouxe essa deliberação de educação dentro do âmbito prisional, no qual o Estado não tratava como essencial (antes da CF/1988) para a cidadania do sujeito sua oferta como obrigatória, porém, por se tratar de uma forma de ensino, que deslumbra uma realidade diferente da educação que se vivência dentro da escola regular, nasce naquela fase histórica do Brasil entre os meados de 1984 até o fim dos anos 90, o maior desafio do cenário de inclusão por meio da educação, do que Paulo Freire enaltecia como libertação do oprimido.

Assim a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei no 9.394, de 1996), não prontifica em seus artigos um direcionamento acerca da Educação nas Prisões, porém traz a Educação de Jovens e Adultos como oferta para aqueles que na idade escolar não puderam de forma progressiva evoluir na escolarização. Diante disto, por ser na fase inicial de escolarização que atinge em maior contingência, aqueles que adentram ao mundo da marginalização e da criminalidade, posteriormente será nesta modalidade de ensino que no contexto das prisões encontrará o sujeito em face de ora reeducando, poder ter a possibilidade de retorno ao processo de escolarização.

Seguindo essa visão de educação no contexto prisional, abordemos que durante o transcurso do tempo, precisamente no ano de 2009, Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, por meio da Resolução nº- 03, de 11 de março de 2009 dispôs sobre as diretrizes nacionais para a oferta de educação nos estabelecimentos penais, como fruto de uma congruência entre o Ministério da Justiça e a Organização das Nações Unidas, com a eficácia das experiências com educação no cenário nacional.

Art. 3º - A oferta de educação no contexto prisional deve:

- I – Atender aos eixos pactuados quando da realização do Seminário Nacional pela Educação nas Prisões (2006), quais sejam: a) gestão, articulação e mobilização; b) formação e valorização dos profissionais envolvidos na oferta de educação na prisão; e c) aspectos pedagógicos;
- II – Resultar do processo de mobilização, articulação e gestão dos Ministérios da Educação e Justiça, dos gestores estaduais e distritais da Educação e da Administração Penitenciária, dos Municípios e da sociedade civil;
- III – Ser contemplada com as devidas oportunidades de financiamento junto aos órgãos estaduais e federais;
- IV – Estar associada às ações de fomento à leitura e a implementação ou recuperação de bibliotecas para atender à população carcerária e aos profissionais que trabalham nos estabelecimentos penais; e
- V – Promover, sempre que possível, o envolvimento da comunidade e dos familiares do(a)s preso(a)s e internado(a)s e prever atendimento diferenciado para contemplar as especificidades de cada regime, atentando-se para as questões de inclusão, acessibilidade, gênero, etnia, credo, idade e outras correlatas.

A partir desse momento a educação nas prisões ganha uma nova visão no campo da execução penal e da ressocialização, passa-se em forma complementar na data no dia 19 de maio de 2010, a resolução nº 2, do Conselho Nacional de Educação e da Câmara de Educação Básica, o qual disponibiliza para a sociedade de forma geral as Diretrizes Nacionais para a oferta de educação para jovens e adultos em privação de liberdade.

Com essa regulamentação no âmbito dos órgãos educacionais a educação nas prisões ganha autonomia própria e passa a caminhar com seus próprios pés, tornando-se uma das áreas de importância científica para as pesquisas cognitivas da Psicologia, Pedagogia, Direito e Serviço Social, as unidades prisionais, começam a por em prática o texto legal prescrito na Lei de Execuções Penais, como uma forma de reintegração social do sujeito em custódia do Estado.

Assim, o acréscimo ao Art. 18 da Lei de Execuções Penais, por meio da Lei nº 13.163/2015 que passa a prever o Ensino Médio como obrigatório aos reeducandos nos presídios, traz para a atualidade uma das maiores conquistas do campo educacional voltada para a área prisional, podendo assim, trabalhar dentro dos espaços de escolarização toda a estrutura organizacional do Ensino público garantido no texto Constitucional de 1988, como dever do Estado.

Segundo a Lei de Execuções Penais, encontramos a saúde pontuada na seguinte seção:

Art. 14. A assistência à saúde do preso e do internado de caráter preventivo e curativo, compreenderá atendimento médico, farmacêutico e odontológico. § 2º Quando o estabelecimento penal não estiver aparelhado para prover a assistência médica necessária, esta será prestada em outro local, mediante autorização da direção do estabelecimento. § 3º Será assegurado acompanhamento médico à mulher, principalmente no pré-natal e no pós-parto, extensivo ao recém-nascido.

O Direito a saúde nos âmbito das unidades prisionais nacionais, por meio da Portaria Interministerial n.º 1.777, de 9 de setembro de 2003, instituiu o Plano Nacional de Saúde no Sistema Penitenciário, sendo o resultado de um trabalho de diversas áreas técnicas dos Ministérios da Saúde e da Justiça, que em contrapartida com a participação do Conselho Nacional de Secretários de Saúde, do Conselho Nacional de Secretários Municipais de Saúde e do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, desenvolvem as atividades de assistência à saúde no âmbito das prisões.

O Plano Nacional de Saúde prevê a inclusão da população carcerária no SUS, como um direito à cidadania e na perspectiva dos direitos humanos. As ações e serviços de saúde são garantidos na Constituição Federal de 1988, assim como pela Lei n.º 8.080, de 1990, que regulamenta o Sistema Único de Saúde, pela Lei n.º 8.142, de 1990, que dispõe sobre a participação da comunidade na gestão do Sistema Único de Saúde, e pela Lei de Execução Penal n.º 7.210, de 1984.

O Serviço Social no âmbito das unidades prisionais busca uma efetivação vinculante entre contexto no qual o sujeito estar inserido e seus direitos como cidadãos privado de liberdade, sem perda de suas garantias como agente outrora fora do seio da sociedade.

Segundo a Lei de Execução Penal art. 22 e art.23:

Art. 22. A assistência social tem por finalidade amparar o preso e o internado e prepará-los para o retorno à liberdade.

Art. 23. Incumbe ao serviço de assistência social:

I - Conhecer os resultados dos diagnósticos ou exames;

II - Relatar, por escrito, ao Diretor do estabelecimento, os problemas e as dificuldades enfrentadas pelo assistido;

III - acompanhar o resultado das permissões de saídas e das saídas temporárias; IV - promover, no estabelecimento, pelos meios disponíveis, a recreação;

V - Promover a orientação do assistido, na fase final do cumprimento da pena, e do liberando, de modo a facilitar o seu retorno à liberdade;

VI - Providenciar a obtenção de documentos, dos benefícios da Previdência Social e do seguro por acidente no trabalho;

VII - orientar e amparar, quando necessário, a família do preso, do internado e da vítima.

A Lei de Execuções Penais pontifica no seu art. 22, a importância da Assistência Social como um elo entre direitos, família, obrigações, ressocialização e cumprimento de sentença. Neste elo, o papel social de informante dentro do Sistema Penitenciário, vai além da simples informação sobre suas condições como privado de liberdade.

Essa amplitude do serviço social sistematiza-se com todos os outros campos de atuação dentro das prisões, construindo um diálogo pautado na humanização da pena como meio de não só ter a unidade prisional como espaço de castigo e punição, mas objetivar uma nova realidade de vida para o apenado ao seu retorno a sociedade.

A realidade brasileira de acesso à Justiça tanto no âmbito das unidades prisionais e até mesmo na própria forma como a gratuidade trava diante da alta demanda social que busca este auxílio por justamente não poder custear os valores advocatícios particulares, torna esta garantia.

Segundo a Lei de Execuções Penais, nos seus art. 15 e art.16:

Art. 15. A assistência jurídica é destinada aos presos e aos internados sem recursos financeiros para constituir advogado.

Art. 16. As Unidades da Federação deverão ter serviços de assistência jurídica, integral e gratuita, pela Defensoria Pública, dentro e fora dos estabelecimentos penais.

§ 2º Em todos os estabelecimentos penais, haverá local apropriado destinado ao atendimento pelo Defensor Público.

§ 3o Fora dos estabelecimentos penais, serão implementados Núcleos Especializados da Defensoria Pública para a prestação de assistência jurídica integral e gratuita aos réus, sentenciados em liberdade, egressos e seus familiares, sem recursos financeiros para constituir advogado.

Seguindo a pontuação da lei, a necessidade de acesso á Justiça por meio das Defensorias Públicas, possibilita um conteúdo enorme de demandas processuais que se acumulam no decorrer do tempo, por justamente não ter Defensor Público suficiente para a prática de tal atividade nas unidades prisionais.

O que identificamos é uma excessiva concentração de pedidos de progressão de regime acumulados ao tempo, com um sistema carcerário superlotado e que necessariamente precisa de uma reformulação administrativa por parte do Poder Judiciário para a solução deste acúmulo processual que de forma indireta e direta deixa muitos presos restritos de sua liberdade, sem mais dever a justiça.

Por sermos um Estado laico, que traz na Constituição a visão de religião como um bem de proteção jurídica, a Lei de Execuções Penais, traz na sua estrutura de artigos a assistência religiosa como uma liberdade do sujeito se autopenitenciar de seus pecados.

Ora vista que diferente da fase histórica que havia a compactuação na Igreja, na qual praticava-se na Idade Média a penitência como meio de punição. Mas na visão normativa a dignidade da pessoa humana como um ser cultural e livre para suas opções religiosas.

Art. 24. A assistência religiosa, com liberdade de culto, será prestada aos presos e aos internados, permitindo-se-lhes a participação nos serviços organizados no estabelecimento penal, bem como a posse de livros de instrução religiosa. § 1º No estabelecimento haverá local apropriado para os cultos religiosos. § 2º Nenhum preso ou internado poderá ser obrigado a participar de atividade religiosa.

Com tudo a busca pela religião no ambiente prisional edifica um meio de ressocialização entre escolha objetiva espiritual e um meio de acesso e permanência de um Direito Constitucional fora da realidade obscura da prisão, em que um dos objetivos é educar por meio da palavra sagrada, seja qual filosofia ou religião for.

A Lei de Execução Penal no seu art. 12 e art.13 pontuam que:

Art. 12. A assistência material ao preso e ao internado consistirá no fornecimento de alimentação, vestuário e instalações higiênicas.
Art. 13. O estabelecimento disporá de instalações e serviços que atendam aos presos nas suas necessidades pessoais, além de

locais destinados à venda de produtos e objetos permitidos e não fornecidos pela Administração

Uma vez recolhido e em custódia pelo Estado, o sujeito passar a ser responsabilidade do mesmo, ficando sua alimentação, higienização e vestimentas, fornecidas pelos Órgãos responsáveis pela gestão das unidades prisionais.

Contudo, o maior desafio dos Sistemas Prisionais do Brasil é viabilizar a urgência em administrar a superlotação em conjunto com a realidade subscrita na letra da lei. Essa superlotação em sua maioria trava o acesso a alguns direitos por justamente encontrar no âmbito da execução penal o entrave entre o Poder da Administração Pública de saber ou não equilibrar despesas com o Sistema Penitenciário, e até mesmo a forma como as políticas de inclusão são interpretadas pelos órgãos competentes, surgindo assim outro desafio para as prisões, justamente a forma de exclusão que existe dentro do próprio sistema.

Assim, as garantias e direitos constitucionais na cealeuma da execução penal, ganha amplitude no campo científico da pesquisa por melhorias na área, em que a realidade busca na lei se reconstruir com uma nova visão, buscando ideais sociais, políticos, históricos e culturais para dar uma nova face ao um problema passado, que se sustenta até os dias atuais como um dos maiores problemas dos Países de terceiro mundo. A sociedade evoluiu mentalmente, mas o Sistema Penitenciário se prendeu ao passado de tal forma, que a solução para o futuro, será um retrocesso histórico e temporal.

2.3 APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS NO PROCESSO PENAL

Para que o processo inerente à execução penal dentro do processo penal brasileiro seja válido e eficaz é necessário que os atores que participam da relação jurídica processual observem determinadas formalidades legais, as quais são orientadas pelos princípios capitulados na Constituição Federal de 1988. Nas palavras Nogueira (1996, p. 7), "é indispensável à existência de um processo, como instrumento viabilizador da própria execução, onde devem ser observados os princípios e as garantias constitucionais [...]".

Dentre os princípios basilares que informam o processo de execução penal, destacam-se o princípio da legalidade, da jurisdicionalidade, do devido processo legal, da personalidade ou intranscendência e o da humanização da pena. De acordo com o entendimento de Nogueira (1996, p. 7),

Em particular, deve-se observar o princípio da humanização da pena, pelo qual deve-se entender que o condenado é sujeito de direitos e deveres, que devem ser respeitados, sem que haja excesso de regalias, o que tornaria a punição desprovida da sua

finalidade.

Como já afirmado anteriormente, transitada em julgado a sentença penal condenatória, o condenado deverá ser intimado pessoalmente pelo juízo das execuções penais para que compareça à audiência admonitória. Essa audiência tem a finalidade de informar e esclarecer ao condenado a sistemática referente à execução da pena que lhe fora imposta, de maneira que o não comparecimento, mesmo tendo sido regularmente intimado no endereço constante dos autos, autoriza a expedição de mandado de prisão para que seja apreendido onde quer que se encontre.

Na execução penal, é importante que o magistrado assegure ao condenado a possibilidade material de defender-se por meio dos incidentes processuais, não sendo correto a imposição de medidas mais gravosas antes da sua oitiva, salvo aquelas que se mostrarem extremamente necessárias para garantia da ordem pública ou da aplicação da lei penal, ou seja, de acordo com o caso concreto.

Consoante Marcão (2015, p. 32), “a execução penal deve objetivar a integração social do condenado, já que adotada a teoria mista ou eclética, segundo a qual a natureza retributiva da pena não busca apenas a prevenção, mas também a humanização”.

Por essa razão, todos os que figurarem no processo da execução penal devem estar atentos ao respeito à integridade do apenado, sem animosidade ou intuito de prejudicá-lo, justamente para que a finalidade da pena, qual seja, retribuição e ressocialização, sejam atendidas no caso concreto.

3 EXECUÇÃO PENAL NO BRASIL A LUZ DA CONSTITUIÇÃO DE 1988

A história da Execução Penal no Brasil nasce no duelo entre Colônia e Colonizador, diante do Período Colonial (1500 a 1822), em que nesta fase histórica o Brasil por se submeter às regras vindas das leis de Portugal, seguia as Ordenações Afonsinas, em cuja vigência (1447-1521) se deu a descoberta do Brasil, na qual não tiveram qualquer influência diante da Colônia. Segundo, Zafarroni (2004) as Ordenações Manuelinas (1521-1603), igualmente como as Ordenações Afonsinas, não decorreram nenhuma aplicação prática, a não ser referência burocrática, casual e passando distante das práticas penais em terras brasileiras.

Após a independência do Brasil (1822), o Imperador D. Pedro I, promulgou a primeira constituição brasileira. A Constituição Imperial de 1824 não previa nenhuma norma sobre execução penal, porém, trouxe em seus conteúdos os princípios do Juiz natural, a personalidade da pena, assim como, a abolição das penas cruéis e a previsão da individualização da pena.

Logo mais, a promulgação da primeira Constituição Brasileira, em 1830, chegasse o Código Penal, no qual trouxe a privação de liberdade como pena, e posteriormente as penas de prisão ganham espaço, e em conjunto com isto, a escassez do cumprimento de pena, se torna precário e defazante.

A passos contínuos a execução penal nesta fase histórica, sofrera com o fim da escravidão uma adaptação, trazendo para o cenário da época mudanças cabíveis para a nova realidade que o Brasil receberia socialmente. A pena de galés foi abolida (Dec. 774, de 20.09.1890) e foi editado, em 11.10.1890, um novo Código Penal.

O Código Penal da República (1890) foi o primeiro a adotar a pena de prisão como punição e meio do qual o sujeito pagasse por crime cometido diante da sociedade, afastando as práticas punitivas do Império, que até então eram arcaicas e degradantes.

Assim, o Brasil buscava segundo Mirabete (1996), a primeira tentativa de uma codificação a respeito das normas de execução penal no Brasil com o projeto do Código Penitenciário da República, de 1933.

Neste embate o Direito Penal, buscava atualizar seus artigos em busca de adequar a realidade ora sofrida no Brasil, pelas influencias existenciais que ocorrera no mundo no Pós I Guerra Mundial, e ainda nos resquícios que de fato sofria as Américas, na fase inicial da II Guerra Mundial, nos meados dos anos de 1940. Assim, “havia dificuldades não somente de aplicação das leis extravagantes como também de seu próprio conhecimento” (DOTTI, 1998, p. 58).

No cenário brasileiro, de 1940 a 1980, o país vivenciava um contexto de mudanças políticas e sociais, em que o a fase do Governo Militar, escreveu na história, um dos tempos que mais se estabeleceu uma série de violências e atentados contra a liberdade de expressão e um contínuo ataque as instituições democráticas. A quem os militares visavam que eram contrários ao governo, estes seriam perseguidos, presos, torturados, mortos e desaparecidos em flagrante desafio aos direitos humanos.

Em meio aos conflitos históricos, no Período de 1940 a 1980, a construção do Código Penal, por meio do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, traz em seu artigo 32º:

Art. 32. Os regulamentos das prisões devem estabelecer a natureza, as condições e a extensão dos favores gradativos, bem como as restrições ou os castigos disciplinares, que mereça o condenado, mas, em hipótese alguma, podem autorizar medidas que exponham a perigo a saúde ou ofendam a dignidade humana. Parágrafo único . Salvo o disposto no art. 30, ou quando o exija interesse relevante da disciplina, o isolamento não é permitido fora das horas de repouso noturno.

Ao analisar as entrelinhas do Código Penal em vigência até os dias atuais, o mesmo pontua que as prisões em seus regulamentos, resguardem a integridade física do apenado, e assim, resguardando a dignidade da pessoa humana. Uma curiosidade pode ser percebida entre o tempo de vigência do Código Penal de 1940 para a então realidade de criação da Lei 7.210 de 11 de Julho de 1984, o código condiz que na regulamentação das unidades prisionais deve estabelecer as condições que outrora, essencialmente devem ser impostas para o cumprimento da pena. Assim, a realidade que subscreve o Código Penal, só se concretizou em ato formal 44 anos depois de sua criação, promovendo até hoje uma evolução e desafio para a gestão dos sistemas penitenciários brasileiros.

Nesta perspectiva histórica de luta e busca pelos seus direitos, em 1988 após, muita luta, e desafios, o Brasil renova a esperança de sua Nação, ao proclamar a nova Constituição da República, sendo esta ampliada a todos como

exercício da cidadania e resguardando os direitos de todos os cidadãos em face de um Estado Democrático de Direito, dos Direitos Humanos e do respaldo a Dignidade da Pessoa Humana.

Assim, entre conquistas e história, a Lei 7.210 de 11 de Julho de 1984, trouxe uma inovação para o Direito Penal, Direito Penal Processual e a Execução Penal, resguardando as garantias constitucionais, gestão dos sistemas penitenciários e a formalidade de como a pena deve ser cumprida no contexto prisional brasileiro.

Sendo assim, o artigo 1º da Lei 7.210 de 11 de Julho de 1984, das Execuções Penais, traz; Art. 1º: “A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado”.

É viável analisar que a Lei de Execuções Penais, trouxe um desafio histórico para a forma de como o Estado alocaria o apenado, dando-lhe em tese, uma harmonia de ambiente no qual este, fosse necessário para que o mesmo se reintegrasse a sociedade logo após o cumprimento de sentença em unidade prisional.

Mas, a realidade que elaboraram a lei de execuções penais, não reconfigura o problema Colonial que lapida a história do Brasil, e perfaz passo a passo a forma condizente que o Direito Penal carrega em si na sua epistemologia.

Segundo Bitencourt (2011, p.166):

Nas prisões clássicas existem condições que podem exercer efeitos nefastos sobre a saúde dos internos. As deficiências de alojamentos e de alimentação facilitam o desenvolvimento da tuberculose, enfermidade por excelência das prisões. Contribuem igualmente para deteriorar a saúde dos reclusos as más condições de higiene dos locais, originadas na falta de ar, na umidade e nos odores nauseabundos.

A forma como a prisão foi tratada ao longo da história, e da realidade política em que o interesse do Poder Público de gerir políticas aplicadas ao preso retido no cárcere, calcifica nos artigos das normas dos sistemas penitenciários brasileiros o embate entre teoria e prática.

Salla (2006, p. 293) problematiza ainda, que “... boa parte da vida carcerária nas prisões brasileiras é controlada pelos próprios presos, como por exemplo, as celas em que irão habitar os recém-chegados, que tarefas realizarão ali, nos pavilhões ou mesmo em oficinas de trabalho.”

O que trazemos para o seio do problema do sistema penitenciário brasileiro é uma exclusão social, responsável pela marginalização em teor elevado, que modela a sociedade e proporciona na divisão de classes o desequilíbrio pertinente para a prática ilícita de crimes pelos agentes excluídos socialmente. Assim, infere-se no artigo 5º da Lei de Execuções Penais, que; “Os condenados serão classificados, segundo os seus antecedentes e personalidade, para orientar a individualização da execução penal.”.

O reflexo da exclusão visto no ambiente prisional, em que na própria formalidade legal do ambiente, onde ocorre este processo excludente, em que o tráfico domina e dita regras no âmbito do próprio sistema penitenciário, criando-se assim um Poder paralelo ao do Estado. Assim, Wacquant (2004, p. 01) enfatiza que a prisão funciona como “um aspirador social para limpar a escória resultante das transformações econômicas em andamento e para eliminar do espaço público o refugio da sociedade de mercado”.

Para Melo et. al (2014, p.142), “... a prisão, nos moldes atuais, é a mais cruel realidade brasileira, é um meio de degeneração total do ser humano e não um meio educativo como considera tão, brilhantemente, a Lei de Execução Penal.” Nesta perspectiva é visto que a lei subscreve na teoria o que na prática esbarra na realidade do sistema penitenciário, que em muitos casos é precário para atender os objetivos do Estado, e até por meios que se propôs em norma a realidade é superior ao desafio de manter as garantias existências ao sujeito em recolhimento ao ambiente prisional.

Isto posto, por mais que se edifique uma estrutura normativa para velar pelo apenado, o entrave maior é retirar do papel e por na prática metodologias colaborativas entre o Direito, a Justiça e o desafio da infraestrutura do Sistema Penitenciário Nacional.

Assim, quando visualizamos a Execução Penal no Direito Brasileiro, vimos como a desigualdade existente fora da realidade das prisões reflete diretamente na rotina diária dos sistemas penitenciários, ora vista que a Lei de Execuções é uma, porém, respalda legalmente os Sistemas Estaduais e Federais Nacionais. Uma “faca de dois gumes”, que na fase processual penal, seletivamente também distingue os presos que cumprirão pena de acordo com os crimes cometidos. Um exemplo desses atos, trazemos os crimes que venham a se cumprir pena nas unidades prisionais federais a exemplo do tráfico de drogas entre um País que faça

fronteira com o Brasil, e um crime contra a vida e um lugar específico da federação, que este será cumprido em estabelecimento penal gerido pelo Estado federado.

Essa questão de exclusão põe a Lei de Execuções em confronto com seus ideais e do próprio objetivo de integração social de forma harmônica para o condenado, gerando assim um desafio para os Sistemas Estaduais e um privilégio para o Sistema Federal, ora vista que por atender uma demanda inferiormente às superlotações dos sistemas estaduais, e manter um sistema de trabalho com eficácia, cumprindo a lei de forma integral e aplicando os princípios essenciais garantidos aos presos, tanto no arranjo jurídico constitucional, mas como o que se garante a lei de execuções na íntegra.

Contudo, o avanço social e histórico em torno da execução penal no Brasil, possibilita edificar pontos pertinentes ao que de forma técnica se aplica logo após a sentença condenatória e encaminhamento administrativo para as unidades prisionais. Esse sistema de execução traz para o Direito Brasileiro um avanço moderno, que “busca” se adequar ao tempo histórico aos dias atuais, superando desafios, propondo as ciências criminais um olhar científico para posteriormente obterem-se melhorias nas prisões brasileiras e propor uma nova visão sobre a Lei de Execuções Penais no cenário nacional.

3.1 ORIGEM DA PENA E DA PUNIÇÃO

A vida em regra social requer das autoridades, desde os tempos remotos da origem das sociedades, uma posição imperativa obrigacional do Estado ao punir aquele que venha a praticar ato doloso diante do objetivo de prejuízo físico com o ceifamento da vida do outro.

A punição criminal decorrente da busca pelo equilíbrio social encontra sua finalidade no controle existencial que o Estado deve nortear num ponto de vista político entre a equidade dos sentidos dos sujeitos em face das classes sociais e a divisão que aloca cada sujeito na sua realidade de vida.

Nesta perspectiva pena e punição sistematizam-se num liame de, “recolher”, “resguardar”, “sacrificar” aquele que por forma ilícita se enquadra numa determinada infração penal, não só com a privação da liberdade, mas com o fundamento conceitual de que pena além de punição é a perda de um bem jurídico – vida, patrimônio, liberdade.

Segundo, Delmanto (2002) conceitua pena como sendo “a imposição da perda ou diminuição de um bem jurídico, prevista em lei e aplicada pelo órgão judiciário, a quem praticou ilícito penal. Ela tem finalidade retributiva, preventiva e ressocializadora”. (DELMANTO, 2002, p. 67)

Neste pensamento de Delmanto, pontuamos a finalidade retributiva da pena na ideia de retribuição, tendo como fim a reação punitiva, ou seja, respondendo ao mal constitutivo do delito com outro mal que se impõe ao autor do delito. Assim, a finalidade preventiva é aquela que atribui à pena a capacidade e a missão de evitar que no futuro se cometam delitos. A ressocializadora, busca nos direitos fundamentais cabíveis no ordenamento jurídico, reingressar o sujeito à sociedade de forma integral, promovendo aos mesmos acesso a educação, saúde, assistência jurídica, atividades culturais, numa perspectiva de capacitar o sujeito para que o mesmo não retorne a praticar novos delitos.

Mas qual a finalidade da pena? A pena no fulcro da ideologia jurídica tem sua finalidade punir de acordo com os fundamentos legais cabíveis anteriormente a sua aplicação. O Estado nesta perspectiva recorre a pena como fim de demonstrar a sociedade que não existindo punição anterior que se enquadre no caso em locos, a busca pela restrição financeira, da liberdade e do patrimônio seja restritiva em substituição, se adequando a realidade do ato doloso. Contudo, adequando a cada realidade e a cada Código Penal, a pena e a punição, se conceituam variante ao contexto de aplicação, sendo viável, que cada sistema a utilize de forma coerente com o texto constitucional que prever as garantias adequadas a privação de liberdade e dignidade da pessoa humana.

A origem do cumprimento da pena é vista até hoje nos conceitos de Criminologia e do Direito Penal, no tocante ao Processo Penal na Execução da Pena. Para dialogarmos com esse conceito que ganha significado cognitivo no Direito Penal, busca-se na origem da palavra pena, sua estrutura histórica. O termo “pena” vem do latim poena, porém com derivação do grego poine, significando dor, castigo, punição, expiação, penitência, sofrimento, trabalho, fadiga, submissão, vingança e recompensa.

Segundo, Capez (2003), menciona:

Sanção penal de caráter aflitivo, imposta pelo Estado, em execução de uma sentença, ao culpado pela prática de uma infração penal, consistente na restrição ou privação de um bem jurídico, cuja finalidade é aplicar a retribuição punitiva ao delinqüente, promover a sua readaptação social e prevenir novas

transgressões pela intimidação dirigida à coletividade. (CAPEZ, 2003, p. 332)

Partindo do conceito doutrinário de Fernando Capez, a imposição do Estado é óbvia em toda a parte histórica do surgimento da pena como “regra” de uma sociedade vigilante, que busca na elucidação de crimes “trancafiar” o sujeito para que este ao longo do tempo determinado pela Justiça aprenda com o “sofrimento”, “submissão”, a não mais desafiar a sociedade e não praticar outras infrações contra o seio social.

Uma vez retiradas essas quatro partes, desceram os confessores para lhe falar, mas o carrasco informou-lhes que ele estava morto, embora, na verdade, eu visse que o homem se agitava, mexendo o maxilar inferior como se falasse. Um dos carrascos chegou mesmo a dizer pouco depois que, assim que eles levantaram o tronco para o lançar na fogueira, ele ainda estava vivo. Os quatro membros, uma vez soltos das cordas dos cavalos, foram lançados numa fogueira preparada no local sito em linha reta do patíbulo, depois o tronco e o resto foram cobertos de achas e gravetos de lenha, e se pôs fogo à palha ajuntada a essa lenha. (Foucault, pg. 10, 1999)

No mundo em geral e no Brasil, a pena surgiu como um processo de “limpeza Social”, uma forma de encarcerar o sujeito que em regra, desvincula-se da boa conduta e do convívio da sociedade. Essa conduta que de forma seletiva subdivide as sociedades é uma construção histórica entre homens e seu habitat de interação social.

Neste viés, a pena ao longo da sua história, edificou um campo de estudo pertinente para que a própria sociedade se redimida de suas ações passadas, em que o sujeito era exposto a cenas mais árduas de humilhação, tortura e até mesmo a morte, como meio do Estado demonstrar para os demais, o Poder de ordem que norteava as Instituições.

O senhor Le Breton, escrivão, aproximou-se diversas vezes do paciente para lhe perguntar se tinha algo a dizer. Disse que não; nem é preciso dizer que ele gritava, com cada tortura, da forma como costumamos ver representados os condenados: “Perdão, meu Deus! Perdão, Senhor”. Apesar de todos esses sofrimentos referidos acima, ele levantava de vez em quando a cabeça e se olhava com destemor. As cordas tão apertadas pelos homens que puxavam as extremidades faziam-no sofrer dores inexprimíveis. O senhor Le Breton aproximou-se outra vez dele e perguntou-lhe se não queria dizer nada; disse que não. Achearam-se vários confessores e lhe falaram demoradamente; beijava conformado o crucifixo que lhe apresentavam; estendia os lábios e dizia sempre: “Perdão, Senhor”. (Foucault, pg.8, 1999)

Este fragmento exaurido da obra de Michel Foucault, “Vigiar e Punir”, transcreve a forma de punição praticada naquele recorte da história da humanidade. Ações comuns para a época, em que a mutilação, a dor física eram

meios para que o sujeito confessasse se praticou ou não o ato que o acusavam. Esses atos, por um bom trajeto da história fez jus e países de primeiro mundo, no caso os Estados Unidos, usam a injeção letal, como pena de morte, para o controle de uma sociedade sem infrações e até mesmo como meio imperioso de ordem social.

A punição vai-se tornando, pois, a parte mais velada do processo penal, provocando várias conseqüências: deixa o campo da percepção quase diária e entra no da consciência abstrata; sua eficácia é atribuída à sua fatalidade não à sua intensidade visível; a certeza de ser punido é que deve desviar o homem do crime e não mais o abominável teatro; a mecânica exemplar da punição muda as engrenagens. Por essa razão, a justiça não mais assume publicamente a parte de violência que está ligada a seu exercício. (Foucault, pg.13, 1999)

Trazendo para nossa realidade nacional, o Brasil, por um período da história, havia a aplicação de pena considerada já na primeira Constituição Brasileira de 1824, e era monstruosamente aplicada através do sistema de força, sem não antes efetuar verdadeiro féretro do criminoso até o cadafalso, pela cidade ou pela região, para demonstrar a ação do Estado em coibir o crime de que era acusado e também para impingir o medo aos cidadãos. Um dos exemplos resguardado na história do Brasil foi à força de Tiradentes.

René Ariel Dotti (2003, p. 27) nos traz um trecho da sentença (respeitada à ortografia do original) que condenou Tiradentes:

Portanto condenam ao Réu Joaquim José da Silva Xavier por alcunha o Tiradentes Alferes que foi da tropa paga da Capitania de Minas a que com baração e pregão seja conduzido pelas ruas publicas ao lugar da força e nella morra morte natural para sempre, e que depois de morto lhe seja cortada a cabeça e levada a Villa Rica aonde em lugar mais publico della será pregada, em um poste alto até que o tempo a consuma, e o seu corpo será dividido em quatro quartos, e pregados em postes pelo caminho de Minas no sitio da Varginha e das Sebolas aonde o Réu teve as suas infames práticas e os mais nos sitios (sic) de maiores povoações até que o tempo também os consuma; declaram o Réu infame, e seus filhos e netos tendo-os, e os seus bens applicam para o Fisco e Câmara Real, e a casa em que vivia em Villa Rica será arrasada e salgada, para que nunca mais no chão se edifique e não sendo própria será avaliada e paga a seu dono pelos bens confiscados e no mesmo chão se levantará um padrão pelo qual se conserve em memória a infamia deste abominavel Réu.

O arranjo jurídico brasileiro seguia a época do enciclopédico fato entorno da força de Tiradentes, de que a punição por meio da mutilação até a morte era o meio no qual o sujeito pagaria por um ato criminoso praticado diante da sociedade.

Do ponto de vista da história essas práticas são oriundas de uma concepção que carregamos na ideologia da religião por meio da Igreja, que adotou o

encarceramento como forma de correção espiritual do pecador. Essa postura da Igreja, que usava a santa inquisição como meio de sanar leves heresias praticadas pelos sujeitos no período medieval da história da humanidade, propôs ao advento da Idade Média, trazer a ideia de prisão como pena privativa de liberdade, e não mais espaço em que o criminoso aguardava o julgamento, e era levado a praticas de crueldade em grau elevado, para confissão de seus crimes.

O ser humano sempre viveu agrupado, em virtude de seu nítido impulso associativo e lastreou, no seu semelhante, suas necessidades, anseios, conquistas, enfim, sua satisfação. E desde os primórdios, o ser humano violou as regras de convivência, ferindo os semelhantes e a própria comunidade onde vivia, tornando inexorável a aplicação de um castigo (sanção). No início, a punição era uma reação coletiva contra as ações antissociais (CALDEIRA, 2009, p. 260)

. Aos poucos esse cenário de tortura, dor, humilhação e constrangimento, foram se modelando para o que na atualidade os Direitos Humanos, buscam ressocializa e fiscalizar como o ambiente de cumprimento de sentença vem se adequando a modernidade das leis, e a superação da história “chocante” nas penitenciárias mundiais.

No viés histórico na Idade Média, a pena se cumpria no âmbito dos palácios dos reis, nos templos, e nas muralhas que as cidades usavam para evitar fuga. Por serem insuficientes às condições econômicas da época, não havia a construção adequada para que os sujeitos fossem encarcerados, para fins de cumprir em regra os castigos necessários para a punição diante dos crimes que ora praticaram no contexto social.

No Egito a prisão era utilizada com o objetivo de punir, como podemos averiguar na citação abaixo:

No Egito temos notícia da prisão não apenas como custódia, mas como pena. O governo do faraó era divino e evitava penas cruéis e arbitrarias. As prisões conhecidas também impunham aos encarcerados trabalho forçado. As prisões são descritas como fortalezas contendo celas e masmorras ou como casas de trabalho. A fuga da prisão consistia em pena grave. Nesses locais os prisioneiros não eram classificados nem separados de acordo com sua situação. Conviviam presos aguardando julgamento e já condenados, condenados aguardando execução, condenados à pena de prisão perpétua ou indefinida, desertores do Estado ou oficiais que caíram em desgraça, suspeitos de espionagem; sendo que todos eram forçados a trabalhar (Morris; Rothman apud Chiaverini, 2009, p. 04).

O uso de buracos, cavados a chão profundo, em que fezes, e resíduos “sujos”, eram almejados, serviam para alocar os criminosos, de forma humilhante, para que pagassem pelo ato que praticou. Tais, forma de ações, eram encontradas em

lugares, subterrâneos e insalubres, sem condições de higiene, que de forma exposta jogava o sujeito ao contato com doenças de infecciosas e moléstias graves como tuberculose e pneumonia grave.

Contudo esse cenário de “horrores” é reproduzido no transcurso da história sendo visíveis nos dias atuais em países de terceiro mundo, que sofrem com o processo de “marginalização” social e decorrência da desigualdade social elevadíssima, que desencadeia na superlotação das prisões, transformando os sistemas penitenciários em escasso, gerando a precariedade e um desequilíbrio visível diante da quantidade existente de vagas ofertadas nas unidades prisionais pelo Estado.

2.1 EXECUÇÃO PENAL E SUA EFICÁCIA NO SISTEMA PUNITIVO BRASILEIRO

O Direito Penal ao longo da história da humanidade fez um caminho “sombrio”, crítico e defasado no que concede, a forma como o sujeito era visto quando retido ao espaço físico de cumprimento de pena como “castigo” por um crime cometido diante da sociedade.

Ao dialogarmos com o pensamento de Beccaria (2001), sobre o cumprimento de pena, não obstante descrevemos as mesmas como “tortura” e até mesmo “pena de morte” como obséquio para punição e “limpeza social”. Assim, seguindo o que Beccaria pontuava na sua obra “Dos Delitos e das Penas”, obra histórica que trás em seu conteúdo a forma como o Estado atuava no tocante a punição, e o que de fato era tratado ao longo da história no seio social, a autoridades competentes e a própria Justiça.

Partindo de um viés que o homem ao longo do tempo evoluiu e as leis em conjunto compactuaram esse progresso, buscamos na história social, que tanto Foucault disponibiliza na sua obra “Vigiar e Punir”, em que a criminalidade e a delinquência entram em confronto como o Poder Estado de repressão e punição.

Assim, ao traçar esse aspecto histórico-social-humanístico é buscarmos na história da humanidade desde o berço do Iluminismo com as ideias de Montesquieu e Rousseau, influenciadores diretos do pensamento de Beccaria, em que o espaço social da época sofria as principais mudanças no campo da política e religião. Essa divisão social possibilitou ao Estado obter a repartição dos poderes e uma nova visão na história do homem e sua organização como Instituição.

Nas fases instaladas entre a Antiguidade, Idade Média e Idade Moderna, a concepção de execução penal, traçou um percurso que até hoje na fase contemporânea encontramos nos países de terceiro mundo e subdesenvolvido, o mesmo perfil de origem histórica, em que o caos nas penitenciárias vai aquém de condições subumanas sem higiene, atendimento social, e precarização da dignidade da pessoa humana.

Essa visão histórica inclui o conhecimento da pena numa visão mundial, nacional, regional e local, pois, traz na colonização feita pelos Europeus ao longo do mundo, a forma como a proliferação do sistema de punição se originou e este mesmo politizou os continentes, e trançando um sistema carcerário desigual com tratamento de desigualdade superior ao poder de punição, em que a criminalidade não estabilizou, e sim, evolui de forma “organizada”, surgindo assim, o maior desafio dos países de terceiro mundo, evitar o surgimento de facções criminosas, o controle do tráfico de drogas e até mesmo o poder de domínio da “bandagem” no contexto das penitenciárias, o que gerou o maior desafio do Sistema Penitenciário Nacional Brasileiro até os dias atuais.

2.2 APLICAÇÃO DA EXECUÇÃO PENAL NOS ENTES FEDERATIVOS DO BRASIL

A Constituição Brasileira, em vigor desde 5 de outubro de 1988, é a Lei Maior do País e caracteriza-se por sua forma rígida, organizando o Estado em uma República Federativa, formada pela união indissolúvel dos estados, dos municípios e do Distrito Federal. Os 26 estados federados têm autonomia para elaborar suas próprias Constituições Estaduais e leis. Entretanto, sua competência legislativa é limitada pelos princípios estabelecidos na Constituição Federal.

Nesta perspectiva Constitucional, o Estado Brasileiro como República Federativa, organiza o seu Sistema Jurídico em volta de uma Constituição Cidadã, que delimita um arranjo de normas infraconstitucionais com princípios viáveis a garantias pertinentes a ordem social.

Ao tratar de garantias constitucionais, em um Estado Democrático de Direito, no qual o sistema de execução penal objetiva o que Luigi Ferrajoli, formulou como teoria do garantismo, dizendo:

Estes três significados de ‘garantismo’, para os quais até agora forneci uma conotação exclusivamente penal, têm, a meu ver, um alcance teórico e filosófico geral que merece, pois, ser explicado. Eles delineiam, precisamente, os elementos de uma teoria geral do garantismo: o caráter vinculado do poder público no Estado de direito; a divergência entre validade e vigor produzida pelos desníveis das normas e um certo grau irredutível de ilegitimidade

jurídica das atividades normativas de nível inferior; a distinção entre ponto de vista externo (ou ético-político) e ponto de vista interno (ou jurídico) e a conexa divergência entre justiça e validade; a autonomia e a prevalência do primeiro em certo grau irredutível de ilegitimidade política com relação a ele das instituições vigentes.

Neste pensamento de Ferrajoli, a conotação de garantias no Direito Penal vai além de um embasamento filosófico e teórico, perfazendo assim uma pontuação entre Poder Público e as normas que em consonância com o Estado, ganham validade jurídica e respaldo diante de um texto constitucional.

A concepção normativa encontrada no Direito Penal ao dialogar com as garantias dentro de um sistema de punição é viável ao que de fato existe em praticidade na sociedade constituída de direitos e deveres sociais. Ao citar a capacidade de garantir direitos dentro do contexto da prisão, não se deixa em nenhum momento de se fazer jus ao que de fato obtém-se em toda realidade social.

A Constituição Brasileira de 1988, é explícita no seu Art. 5º:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
 XLVIII - a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado;
 XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;
 L - às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação;

Seguindo o fundamento constitucional apontado anteriormente, seguimos o pensamento de Ferrajoli, quando aplica o garantismo como ação existencial dentro do Direito Penal ao que de fato se pontua como uma garantia a ser transcrita na execução da pena em equidade ao que a própria lei trata como igualdade entre todos.

Na concepção de Alexandre de Moraes essa igualdade pode ser identificada no princípio da dignidade da pessoa humana, apresentando que:

Primeiramente prevê um direito individual protetivo, seja em relação ao próprio Estado seja em relação aos demais indivíduos. Em segundo lugar, estabelece verdadeiro dever de tratamento igualitário dos próprios semelhantes. Esse dever configura-se pela exigência do indivíduo respeitar a dignidade do seu semelhante tal qual a Constituição Federal exige que lhe respeitem a própria" (MORAES, pp. 60-61, 2000)

Assim, a pena cabível a sujeito perante sentença condenatória, é obrigacional de o Estado possibilitar um espaço que atenda a necessidade do sujeito, que em

tese no arranjo jurídico brasileiro, é garantia transcrito em lei, que na realidade diante dos séculos é um dos maiores desafios dos Sistemas Estaduais Nacionais.

Para este efeito de garantias direcionado aos privados de liberdade, as leis que regulamenta no Brasil ao longo da história o Sistema Penitenciário, busca por meio do Princípio da Humanização da Pena apresenta-se como uma forma de evitar o retrocesso na aplicação penal no cumprimento de sentença em regime fechado nas unidades prisionais. Procura-se afastar a forma primitiva de punir, evitando a visão inadequada da pena como forma de vingança.

A determinação deste princípio encontra-se presente no Artigo 5º, inciso LVII:

XLVII - não haverá penas:

2.2.1 de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX;

2.2.2 de caráter perpétuo;

2.2.3 de trabalhos forçados;

2.2.4 de banimento;

2.2.5 cruéis;

Ao caminhar do tempo histórico a execução penal, busca refutar o amargo até hoje é identificado na escassez no Sistema de tratamento ofertado dentro do contexto das prisões brasileiras. Neste viés a Constituição Brasileira, a Lei 7.210 de 11 de Julho de 1984, que trata da execução penal em consonância com o Código Penal e Código Processual Penal, articula o arranjo de garantias, direitos e deveres a serem objetivados no cumprimento de sentença condenatória no regime fechado dentro dos estabelecimentos penais. Visando assim, uma ideologia restrita de aplicação do texto constitucional em face de uma realidade filosófica excludente de uma parcela crítica da sociedade num olhar marginalizado e seletivo.

Assim, o processo de execução, para o condenado, é um meio que visa buscar a recuperação de sua liberdade. Ao buscar este objetivo de liberdade diante sua estadia pela prisão, o condenado utilizará todos os instrumentos legais prescritos cabíveis ao seu uso. Sendo assim, a Lei de Execução Penal e as demais garantias do sistema constitucional, é viável em consonância com as condições pessoais do indivíduo para que este tenha condições particulares físicas e psicológicas, ao retorno do seio social como forma de uma nova oportunidade de regresso a sociedade.

4 UMA ANÁLISE DA EXECUÇÃO PENAL NO REGIME INICIAL FECHADO NO SISTEMA PENITENCIÁRIO DE CAJAZEIRAS – PB

A Constituição do Estado brasileiro de 1988 é o ordenamento maior do sistema normativo jurídico que rege as demais leis da Nação. É nela que encontram-se os fundamentos políticos, os objetivos, os princípios e as regras de controle social, e também a definição da estrutura organizacional do nosso país.

José Afonso da Silva (2007, p.153) pontua sobre o assunto que:

O reconhecimento dos direitos fundamentais do homem em enunciados explícitos nas declarações de direitos, é coisa recente, e está longe de se esgotarem suas possibilidades, já que a cada passo na etapa da evolução da Humanidade importa na conquista de novos direitos. Mais que conquista, o reconhecimento desses direitos caracteriza-se como reconquista de algo que, em termos primitivos, se perdeu, quando a sociedade se dividira em proprietários e não proprietários.

Nesta visão, o artigo 5º da CF/88, traz diversos direitos e garantias individuais que são asseguradas a todos os cidadãos, entre estes, os que mesmo diante da privação da liberdade, fazem jus as suas garantias como seres humanos. Contudo, frisa-se que da mesma forma com que o artigo 5º traz garantias e direitos, abordando algumas limitações aplicadas a cada realidade dos sujeitos envolvidos no seio social.

Paulo Lúcio Nogueira (1996, p.7) aduz:

Estabelecida a aplicabilidade das regras previstas no Código de Processo Penal, é indispensável à existência de um processo. Como instrumento viabilizador da própria execução, onde devem ser observados os princípios e as garantias constitucionais, a saber: legalidade, jurisdicionalidade, devido processo legal, verdade real, imparcialidade do juiz, igualdade das partes, persuasão racional ou livre convencimento, contraditório e ampla defesa, iniciativa das partes, publicidade, oficialidade e duplo grau de jurisdição, entre outros.

Ao partimos para o debate entre direitos e garantias, vimos que a Constituição e o Direito Penal, cônica uma relação íntima e recíproca entre ambos, uma vez que, é a CF/88, fornece autorização, legitimidade e fundamentação legal ao Direito Penal. Assim, a Constituição Federal garante aos presos, o resguardo dos seus direitos em consonância com as legislações ordinárias que velam por mais garantias aos presidiários, como de exemplo o Código Penal e a Lei 7.210/1984, a Lei de Execução Penal.

A relação do direito penal com o direito constitucional deve ser sempre muito estreita, pois o estatuto político da Nação – que é a Constituição Federal – constitui a primeira manifestação legal da política penal, dentro de cujo âmbito deve enquadrar-se a legislação penal propriamente dita, em face do princípio da supremacia constitucional. (Eugenio Raúl Zaffaroni e José Henrique Pierangeli (2004, p. 220)

Nesta perspectiva íntima da relação entre Direito Constitucional e Penal, emerge o princípio inspirador do cumprimento da pena em que, as medidas de segurança de privação de liberdade possibilite que o apenado seja visto como sujeito de direito em inserção na sociedade e constituindo parte da mesma.

Ao estar privado de liberdade, o apenado encontra uma condição de limitação dos seus direitos previstos na Constituição Federal e nas leis, porém isso não quer dizer que ocorra a perda de suas garantias, além da liberdade, mas na condição de pessoa humana e na titularidade dos direitos não atingidos pelo ordenamento jurídico, este somente sofrera suspensão do que a sentença condenatória restringir dentro do devido processo legal. Assim, a execução da pena deve atender os fins a ela atribuídos pelo ordenamento jurídico.

Como parte dos direitos humanos, as garantias que o Estado dispõe aos presos é inviolável, imprescritível e irrenunciável. Sendo que a maioria dos direitos dos presos é insuscetível de exclusão, restrição ou suspensão, possibilitando dentro do viés da lei que sejam suspensos ou restringidos, mediante ato administrativo do diretor do estabelecimento penal, por meio dos dispositivos nos incisos V, X e XV do artigo 41 da Lei de Execuções Penais.

Assim, em decorrência dos fatos ligados à boa ordem, segurança e disciplina no estabelecimento, por meio do formalismo administrativo fundamentado na Lei de Execuções Penais, possibilita-se a suspensão ou redução da jornada de trabalho, de recreação, das visitas e dos contatos com o mundo exterior, salvo ao banho de sol regulamentado por normas internas dos sistemas penitenciários. Compõe-se de uma suspensão parcial dos direitos reconhecidos pela lei, em caráter temporário, ou seja, durando o tempo indispensável a sua finalidade como meio punitivo e de correção para fins de manter a ordem no espaço penal.

Contudo, o sistema carcerário brasileiro encontra-se numa emblemática e profunda crise, sendo necessário a implementação de políticas públicas que possibilite uma execução da pena de acordo com o formalismo da lei e a realidade do ser humano em privação de liberdade, ao resguardar sua dignidade preservada,

assim como todos os homens que se igualam diante das normas de regulamento social.

Assim, pela integração de todos os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário é possível garantir uma sociedade mais justa, segura e igualitária, na qual todo sujeito de direito e deveres terá sua dignidade respeitada. Posto que a Constituição Brasileira de 1988 é instrumento garantido dos direitos humanos e um importante documento para o desenvolvimento de uma sociedade coerente com a atualidade normativa.

4.1 CARACTERÍSTICAS DOS REGIMES DE CONDENAÇÃO NO BRASIL

Após chegar à quantificação da pena aplicável, o juiz deverá determinar o regime inicial de cumprimento da pena, conforme preconiza o art. 59, do Código Penal, in verbis:

Art. 59 - O juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e consequências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime:

- I - as penas aplicáveis dentre as cominadas;
- II - a quantidade de pena aplicável, dentro dos limites previstos;
- III - o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade;
- IV - a substituição da pena privativa da liberdade aplicada, por outra espécie de pena, se cabível.

No cálculo da pena, o art. 33 do Código Penal estabelece as espécies de regime que poderão ser aplicadas ao condenado. De acordo com o ensinamento de Greco (2013, p. 483), “o Código Penal prevê duas penas privativas de liberdade – a de reclusão e a de detenção -, sobre as quais incide uma série de implicações de Direito Penal – a exemplo do regime de cumprimento de pena a ser fixado na sentença condenatória”.

No que concerne ao regime, o art. 33 do Código Penal enumera algumas regras que deverão ser seguidas pelo juiz na dosimetria da pena, uma vez que não se admite a fixação de pena incompatível com o ordenamento jurídico ou que não esteja prevista em lei, além de que as características pessoais do apenado é que deverão nortear o juiz na primeira fase da dosimetria.

Art. 33 - A pena de reclusão deve ser cumprida em regime fechado, semi-aberto ou aberto. A de detenção, em regime semi-aberto, ou aberto, salvo necessidade de transferência a regime fechado.

§ 1º - Considera-se:

- a) regime fechado a execução da pena em estabelecimento de segurança máxima ou média;

- b) regime semi-aberto a execução da pena em colônia agrícola, industrial ou estabelecimento similar;
- c) regime aberto a execução da pena em casa de albergado ou estabelecimento adequado.

§ 2º - As penas privativas de liberdade deverão ser executadas em forma progressiva, segundo o mérito do condenado, observados os seguintes critérios e ressalvadas as hipóteses de transferência a regime mais rigoroso:

- a) o condenado a pena superior a 8 (oito) anos deverá começar a cumpri-la em regime fechado;
- b) o condenado não reincidente, cuja pena seja superior a 4 (quatro) anos e não exceda a 8 (oito), poderá, desde o princípio, cumpri-la em regime semi-aberto;
- c) o condenado não reincidente, cuja pena seja igual ou inferior a 4 (quatro) anos, poderá, desde o início, cumpri-la em regime aberto.

§ 3º - A determinação do regime inicial de cumprimento da pena far-se-á com observância dos critérios previstos no art. 59 deste Código.

§ 4º O condenado por crime contra a administração pública terá a progressão de regime do cumprimento da pena condicionada à reparação do dano que causou, ou à devolução do produto do ilícito praticado, com os acréscimos legais.

Conforme se verifica no dispositivo legal supracitado, o juiz deverá fixar o regime inicial de cumprimento de pena observando os critérios pessoais estabelecidos no art. 59 do Código Penal. E isso é importante porque o juiz estará efetivando o princípio da individualização da pena, legitimando-a por ter sido aplicada de forma racional, objetiva e sem qualquer desvio.

Assim, caso um indivíduo tenha sido condenado por um crime que tenha pena inferior a 08 anos, nada impede que o juiz fixe o regime fechado como o inicial de cumprimento de pena, tendo em vista que o caso concreto poderá exigir a adoção de um tratamento mais diferenciado, sempre com suporte nas características pessoais do apenado e das circunstâncias nas quais o crime fora praticado.

O que não se pode fazer é fixar um regime mais gravoso àquele que seria cabível com suporte em fundamentação que não encontra qualquer amparo legal. Dessa maneira, o juiz não poderá fixar o regime semiaberto ao indivíduo condenado a cumprir 02 (dois) anos de prisão simplesmente para garantir a ordem pública, para pacificar o meio social ou por que na visão do julgador o crime por si só é grave o suficiente para exigir uma repressão mais severa.

Esse tipo de fundamentação é ilegal e tem sido rechaçado pelos tribunais superiores. Com efeito, percebe-se, mais uma vez, que na fixação da pena os princípios da pessoalidade ou individualização e da legalidade são efusivamente prestigiados, sob pena de ser instaurado um Estado de exceção, que não sopesa os meios para atingir os fins.

4.2 ASPECTOS LEGAIS DO SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO

A sanção penal corresponde à resposta estatal pela prática de um fato típico, ilícito e culpável. Quando o indivíduo comete uma infração penal, abre-se a possibilidade de o Estado exercer o direito de punir.

Para que o Estado seja eficaz no combate à criminalidade, mister se faz o desenvolvimento de um sistema penitenciário que atenda de forma concreta aos objetivos preconizados na Lei de Execução Penal, o diploma normativo que regulamenta os benefícios inerentes à execução da pena, bem como os incidentes, direitos e deveres do apenado.

Há muito tempo discutiu-se na doutrina a real finalidade da pena privativa de liberdade. Automaticamente, poder-se-ia responder que a aplicação da pena privativa de liberdade destina-se a repreender o indivíduo que desrespeitou uma norma positivada na legislação penal e que teve a culpa reconhecida por meio de uma sentença condenatória transitada em julgado.

Contudo, duma análise das doutrinas mais atuais, inspiradas no garantismo penal, percebe-se que o conceito de pena está muito além da simples noção que a atrela à sanção estatal pela prática de um fato criminoso.

É importante registrar que a pena sempre foi um elemento presente nas sociedades, sempre de acordo com o momento histórico e a ideologia reinante nas diversas épocas.

No que concerne à teoria da pena, as duas correntes doutrinárias que inicialmente procuraram explicá-la apontaram conceitos divergentes.

A corrente doutrinária absoluta prega a ideia de que a pena deve retribuir o mal causado à sociedade por meio da prática da infração penal, sem levar em consideração qualquer finalidade social e teve muita aplicação desde a Antiguidade até meados do século XVIII. Assim, para essa corrente, a pena tem um nítido caráter aflitivo, compensatório da perturbação social provocada, de acordo com a intensidade do mal perpetrado.

Nesse esteio, era comum a prática de tortura, esquartejamento, esfolamento, crucificação, dentre outras penas desumanas e cruéis que recaiam sobre o corpo físico do infrator.

A corrente relativa, por sua vez, leciona que a pena deve servir de modelo para que outros indivíduos se sintam intimidados a não praticar nenhuma conduta infracional, ou seja, tem um critério nitidamente preventivo.

Conforme se verifica na atual sistemática das penas, pode-se afirmar que houve um sensível avanço no tocante à matéria, principalmente nos países ocidentais. É que vários pactos internacionais já foram firmados pelos Estados no sentido de abandonar a imposição de penas desumanas.

Após a 2ª Guerra Mundial, os Estados passaram a sentir a necessidade de um acordo que visasse a segurança e estabilidade da comunidade internacional. A proclamação da Declaração Universal dos Direitos Humanos, aprovada pela Assembleia-Geral das Nações Unidas, em 10 de dezembro de 1948, foi um dos importantes passos para a desconstrução de um sistema penal e prisional aviltante à condição humana.

Os bens jurídicos que mereceram atenção do legislador são aqueles mais caros para o convívio normal dos indivíduos que compõem a sociedade. Assim, aquelas condutas tidas por nocivas ao bom funcionamento das instituições públicas são alvo da apreciação legislativa e conseqüentemente criminalização.

Praticado o ato ilícito criminal, o indivíduo é acusado pelo Ministério Público com base no inquérito policial presidido pelo Delegado de Polícia, mas é importante registrar que o inquérito não é indispensável à propositura da ação penal cabível. Com efeito, se o Representante do Ministério Público estiver em posse de elementos de informação suficientes para o enquadramento da conduta ao preceito legal, poderá oferecer denúncia. Após a instauração do processo, o processo segue seus ulteriores termos e, ao final, pode ser julgado procedente ou improcedente. Caso seja julgado procedente, o juiz aplica uma pena privativa de liberdade ao condenado. Noutro sentido, se for julgada improcedente, o juiz absolve o acusado.

Tendo havido a condenação e ocorrido o trânsito em julgado da sentença penal condenatória, o juízo da execução penal deverá intimar o condenado para audiência admonitória, oportunidade em que será determinado o seu recolhimento ao estabelecimento prisional e pagamento de multa, caso tenha sido imposta a pena pecuniária.

Uma vez inserido no sistema prisional, o apenado deverá se comportar de maneira compatível aos preceitos preconizados na Lei de Execução Penal. O

comportamento será atestado por meio de Certidão expedida pela autoridade penitenciária competente, ou seja, o Diretor do Presídio e munirá o juízo da execução penal na realização dos cálculos e na posterior concessão de benefícios.

Dentre os sistemas penitenciários, os que mais se destacaram foram o sistema pensilvânico, o sistema aurbuniano e o sistema progressivo.

No sistema pensilvânico ou de Filadélfia, também conhecido como sistema celular, o preso era recolhido à sua cela, isolado dos demais, não podendo trabalhar, mesmo receber visitas ou manter contato com terceiros, sendo estimulado ao arrependimento pela leitura da Bíblia (GRECO, 2015, p. 480).

No que concerne ao sistema aurbuniano, surgido na cidade de Auburn, no Estado de Nova Iorque, o preso podia exercer o trabalho dentro de sua cela ou em conjunto com os demais presidiários; contudo, ficou muito conhecido porque o exercício do trabalho deveria ocorrer em silêncio absoluto, sem possibilidade de comunicação (GRECO, 2013, p. 480).

O sistema progressivo, por sua vez, surgiu inicialmente na Inglaterra, e consistiu na adoção de um cumprimento de pena de forma progressiva, em três estágios. No primeiro estágio, o presidiário era mantido completamente isolado, a exemplo do que acontecia no sistema pensilvânico; caso atendesse ao referido requisito, o presidiário poderia ser inserido no segundo estágio, oportunidade em que poderia trabalhar, exatamente idêntico ao sistema aurbuniano; observado o referido critério, ao presidiário era concedida o livramento condicional (GRECO, 2013, p. 481).

Posteriormente, a Irlanda, em 1857, acrescentou mais uma fase ao sistema prisional existente: entre a segunda e a terceira fases do sistema progressivo, o sistema irlandês inseriu a denominada prisão intermediária, que oportunizada ao presidiário a demonstração de regeneração e aptidão para voltar ao convívio social (GRECO, 2013, p. 481).

Duma simples leitura do sistema progressivo, denota-se que houve uma significativa evolução no tocante ao sistema penitenciário existente até então, uma vez que possibilitou que o apenado pudesse galgar determinados degraus até alcançar a liberdade, ainda que de forma condicionada.

Esse sistema influenciou a legislação de inúmeros países, inclusive, o Brasil. Com efeito, o Código Penal e a Lei de Execução Penal preveem um sistema progressivo de cumprimento de pena, possibilitando que o apenado, após preencher os requisitos previstos em lei, possa saltar de um regime para outro, com o conseqüente regime jurídico inerente a cada um.

4.3 EQUIDADE, IGUALDADE E DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA NA EXECUÇÃO DA PENA NO BRASIL

Segundo Marcão (2015, p. 02), “a execução penal deve objetivar a integração social do condenado ou do internado”. Conforme se observa, o indivíduo apenado deve arcar com as conseqüências derivadas da sua conduta infracional, mas não pode ser esquecido que deve ser tratado com dignidade e respeito, para que possa retornar à sociedade com o propósito de não voltar para o submundo da criminalidade. Nessa esteira, por meio da execução da sanção penal condenatória busca-se punir e humanizar.

Na concepção de Zacarias (2006, p. 35), “a execução da pena implica uma política destinada à recuperação do preso, que é alçada de quem tem jurisdição sobre o estabelecimento onde ele está recluso”.

Conforme já mencionado anteriormente, o Código Penal estabelece que o juiz deverá fixar a pena buscando a reprovação do condenado pelo crime perpetrado, bem como sua ressocialização, para que não volte a delinquir.

É importante destacar que o art. 1ª, da Lei das Execuções Penais, estabelece de forma cristalina que a pena tem a nítida função de ressocializar o apenado para que este retorne ao convívio social sem a vontade de continuar na prática de crimes, nos seguintes termos, “a execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado”.

É importante reafirmar que os benefícios da execução penal constituem direitos do apenado, podendo este acionar o Judiciário para que sejam garantidos e respeitados pelos órgãos da execução penal.

Art. 41 - Constituem direitos do preso:

- I - alimentação suficiente e vestuário;
- II - atribuição de trabalho e sua remuneração; III - previdência social;
- IV - constituição de pecúlio;
- V - proporcionalidade na distribuição do tempo para o trabalho, o descanso e a recreação;

VI - exercício das atividades profissionais, intelectuais, artísticas e desportivas anteriores, desde que compatíveis com a execução da pena;
VII - assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa;
VIII - proteção contra qualquer forma de sensacionalismo; IX - entrevista pessoal e reservada com o advogado;
X - visita do cônjuge, da companheira, de parentes e amigos em dias determinados;
XI - chamamento nominal;
XII - igualdade de tratamento salvo quanto às exigências da individualização da pena;
XIII - audiência especial com o diretor do estabelecimento;
XIV - representação e petição a qualquer autoridade, em defesa de direito;
XV - contato com o mundo exterior por meio de correspondência escrita, da leitura e de outros meios de informação que não comprometam a moral e os bons costumes.
Parágrafo único - Os direitos previstos nos incisos V, X e XV poderão ser suspensos ou restringidos mediante ato motivado do diretor do estabelecimento.

Conforme se observa, a legislação garante ao apenado uma série de direitos que devem ser efetivados pelo Poder Público. Na verdade, tais direitos concretizam o ideal ressocializador previsto no ordenamento jurídico, como forma de garantir a dignidade do apenado.

Entretanto, levando em consideração que os direitos não são absolutos e podem ser restringidos em determinadas situações, será lícito ao diretor do estabelecimento prisional assim como ao juízo da execução penal restringi-los como forma de garantir a ordem pública e a segurança interna.

Nessa esteira, para que o ato possa ser validamente controlado, é necessário que a autoridade decline os motivos pelos quais suspendeu a fruição de determinado direito, sob pena de o ato ser invalidado, sem prejuízo de sanções administrativas, cíveis e criminais.

Ademais, o rol dos direitos previstos no dispositivo supracitado é apenas exemplificativo. Isso significa que outros direitos podem ser conferidos ao apenado, desde que não atente contra a lógica decorrente do regime no qual está cumprindo sua pena.

Noutro giro, a interpretação que se deve buscar do referido rol é a mais ampla possível, tendo em vista que o princípio da legalidade deve nortear a atuação dos órgãos da execução penal, especialmente do diretor do estabelecimento prisional e do magistrado, pois eles estão mais próximos do apenado.

Nesta senda, caso o magistrado pratique eventual arbitrariedade no curso da execução penal, o apenado poderá valer-se dos meios que lhe são disponibilizados na legislação com a finalidade de corrigir o desacerto judicial.

Ao apenado é assegurada a possibilidade de peticionar a qualquer autoridade em defesa do seu direito. A jurisprudência pátria também já consignou que o juízo de primeiro grau ou mesmo o tribunal, em sede recursal, poderá corrigir os desvios verificados na execução penal ainda que não tenham sido arguidos pelo apenado, tendo em vista que a liberdade é um direito que deve ser minuciosamente preservado pelo Estado.

O apenado está sujeito a uma série de normas disciplinares no curso da execução penal. Nas palavras de Marcão (2015, p. 66), “a disciplina consiste na colaboração com a ordem, na obediência às determinações das autoridades e seus agentes e no desempenho do trabalho [...]”.

Caso o apenado cometa alguma falta administrativa ou até mesmo infração penal, também lhe deve ser assegurado o direito à ampla defesa e ao contraditório, por meio da instauração de incidente com o fim de verificar as circunstâncias que ensejaram a sua prática.

4.4 ISONOMIA PENAL NA EXECUÇÃO DA PENA E A REALIDADE DA PRISÃO BRASILEIRA

A pena é uma das características fundamentais do Direito Penal, sendo aplicada de forma imposta pelo Estado de acordo com o delito praticado pelo agente. Sendo finalidade do Direito Penal regular e apaziguar o convívio social mesmo que a sociedade não se contente com o retorno da “punição” penal. Nesse mesmo entendimento a função da pena apresenta um caráter seletivo, que em outras palavras, propondo que o Direito Penal desempenhe uma função de liberdade e de segurança perante a sociedade, enquanto que a pena apresenta um caráter retributivo, revelando-se de forma eficaz.

Segundo o pensamento de Greco:

Contudo, em um Estado Constitucional de Direito, para usarmos a expressão de Luigi Ferrajoli, embora o Estado tenha o dever/ poder de aplicar a sanção àquele que, violando o ordenamento jurídico-penal, praticou determinada infração, a pena a ser aplicada deverá observar os princípios expressos, ou mesmo implícitos, previsto em nossa Constituição Federal. (GRECO, 2011 p. 469)

Uma das finalidades do Direito Penal é a aplicação de uma sanção como resposta ao sujeito que tenha cometido um delito tipificado por lei. Essa punição legal surge como um resguardo da sociedade e uma obrigação do Estado em punir o autor do fato e vigiar aquele que sofrera pela agressão. Assim, o infrator será responsabilizado pelo ato ilícito cometido, sendo este “restrito sua liberdade”, reeducado e posteriormente posto no convívio novamente no convívio social.

A função da pena propõe equilibrar a sociedade em momento que esta, se expõe a criminalização e vitimização da violência na prática de um delito, neste contexto, percebe-se que o Direito Penal nesta órbita, não é um mero aplicador desordenado de sanções, mas sim um garantidor de liberdades e direitos. Nesta visão, Zaffaroni (2007, p. 173) pontua que: “Referindo-se a um direito penal garantista em um Estado de Direito é uma redundância grosseira, porque nele não pode haver outro direito senão o de garantias, de modo que se supõe que todo penalista, nesse marco, é partidário das garantias, isto é, garantista”.

A contextualização histórica da origem da pena, ao traçar os séculos, traz na sua finalidade a concepção de repressão, mesmo quando na atualidade o sistema normativo pontua a mesmo como prevenção, não se difundindo de sua abordagem enciclopédica. Atualmente busca-se na ressocialização um ideal de que direitos e garantias cumpridos e ao apenado o sentido de que o mesmo não volte a delinquir ao retorno social. Assim, Foucault nos ajuda a refletir o que ocorre nas interseções sociais entre delinquência e poder:

Desde sua origem... a prisão devia ser um instrumento tão aperfeiçoado quanto a escola, a caserna ou o hospital e agir com precisão sobre os indivíduos ... Foi então que houve, como sempre nos mecanismos de poder, uma utilização estratégica daquilo que era um inconveniente. A prisão fabrica delinqüentes mas os delinqüentes são úteis tanto no domínio econômico como no político. Os delinqüentes servem para alguma coisa... Não se procurava reeducar os delinqüentes, torná-los virtuosos, mas agrupá- los em um meio bem definido, rotulado, que pudesse ser uma arma com fins ideológicos. O problema não era ensinar-lhes alguma coisa mas, ao contrário, não ensinar-lhes nada.” (1995: 131,132, 134).

Neste pensamento de Foucault, a ideia entre repressão e prevenção, de assistência ao privado de liberdade e o caminho para o apoio social, emerge a sensibilidade do trabalho integrado entre educação, saúde, Justiça, Ministério Público e a sociedade organizada como atividade complementar dentro do sistema prisional. Assim, surge a concepção de reeducando nas tarefas realizadas no estabelecimento penitenciário com a finalidade de reeducar o condenado e incluí-lo de forma integral para a sua volta ao convívio social.

Segundo Cezar Roberto Bitencourt:

Um dos grandes obstáculos à ideia ressocializadora é a dificuldade de colocá-la efetivamente em prática. Parte-se da suposição de que, por meio do tratamento penitenciário – entendido como conjunto de atividades dirigidas à reeducação e reinserção social dos apenados -, o terno se converterá em uma pessoa respeitadora da lei penal. E, mais, por causa do tratamento, surgirão nele atitudes de respeito a si próprio e de responsabilidade individual e social em relação à sua família, ao próximo e à sociedade. Na verdade, a afirmação referida não passa de uma carta de intenções, pois não se pode pretender, em hipótese alguma, reeducar ou ressocializar uma pessoa para a liberdade em condições de não liberdade, constituindo isso verdadeiro paradoxo. (BITENCOURT, 2011, p. 139).

Sendo a realidade social uma amplitude de divergências, exclusões e dicotomias, nas quais servirão como uma referência quando o Jurista aplica as sanções dentro de um caso concreto, o sujeito passa por uma inferência entre seu passado e presente, no qual o fator biopsicossocial, utilizado na Criminologia, possibilita uma análise da causa e origem do ato criminoso, o perfil da pessoa, sua conduta, os fatores do ato criminoso, ou seja, o modo e circunstâncias de onde o crime afeta a sociedade. Este mesmo fator biopsicossocial acompanhado das abordagens da Psicologia visa meios para ressocializar o criminoso, por meio de acompanhamento adequado para retorno ao seu meio social.

Todavia, o processo de aplicação da pena e a realidade social, se dissolvem entre a contextualização real da sociedade e a letra da lei e como cada caso se enquadra para fins de sentença e execução penal. Assim, buscando no texto constitucional fazer jus ao dever obrigacional do Estado de punir e ressocializar ao sujeito ter suas garantias validadas no momento em que sua liberdade esteja restrita, sem perder seus direitos de cidadão respeitando o que objetiva o Estado Democrático de Direito.

No Brasil, as políticas de inclusão dentro do contexto das prisões nos dias atuais busca superar os desafios trágicos do Sistema Penitenciário defasado e marginalizado pelo tempo histórico, propondo assim a composição de normas infraconstitucionais vigiadas pelo texto maior do Sistema Jurídico Nacional, nossa Constituição de 1988, a qual viabiliza que o Sistema Prisional dos Estados e o Federal, executem de forma íntegra o acesso à educação, saúde, assistência social, assistência jurídica, assistência religiosa e assistência material.

Nesta visão de garantias aos apenados em privação de liberdade, os juristas Nery e Júnior (2006, p.164) pontuam que: "... tanto quanto possível, incumbe ao Estado adotar medidas preparatórias ao retorno do condenado ao convívio social".

Essa forma de incumbência prontifica o Estado a ofertar os acessos constitucionais de visão ampla, ao espaço restrito de aplicação das garantias constitucionais, objetiva uma modernização dicotômica dentro do Sistema Penitenciário, no qual por meio da inserção de políticas públicas nos últimos 13 anos procura ajustar a realidade escassa das prisões ao dever legal do estado de punir, vigiar e ressocializar.

O passo sequencial da abordagem entre políticas públicas e garantias constitucionais, possibilita descrever como as garantias vêm sendo cumpridas nas prisões brasileiras, com respaldo na Constituição Federal de 1988, Código Penal, Código de Processo e a Lei 7.210/1984, a Lei de Execução Penal.

4.5 O SISTEMA PENITENCIARIO DE CAJAZEIRAS - PB, Á LUZ DO DIREITO CONSTITUCIONAL PENAL

A privação de liberdade no contexto do Direito Penal abdica um campo de estudo ao qual se recorre na atualidade as grandes áreas de investigação científica, a exemplo das Ciências Sociais Aplicadas, Ciências Humanas e Ciências da Saúde. Essa inferência das ciências no condizente contexto das prisões busca uma amplitude entre conhecimento e realidade vivenciada, no qual o saber técnico aplica-se por meio de métodos e análises, aos quais a compreensão dos fatos em ocorrência no espaço empírico formam uma interrelação, que compactuam novos pensamentos para a realidade sacrificante do sistema carcerário.

Nesta perspectiva a realidade que se encontra o Sistema Penitenciário da cidade de Cajazeiras, Estado da Paraíba, constitui uma partícula do Sistema Estadual (como aproximadamente 150 sentenciados entre homens e mulheres, e pouco mais que 180 provisórios entre ambos os sexos), fundamentado na estrutura normativa (Constituição Federal Brasileira de 1988, a Lei 7.210 de 11 de julho de 1984 das Execuções Penais sendo estas o respaldo para a Constituição do Estado da Paraíba e a Lei 5.022 de 14 de abril de 1988, que trata da execução penal no Estado da Paraíba, além da Resolução 001 de 3 de maio de 2007, que trata dos direitos e obrigações, segurança a disciplina nas unidades prisionais do Estado da Paraíba), que em conjunto com o Poder Judiciário constituem a fase processual de cumprimento de sentença no âmbito das unidades prisionais locais.

O ambiente prisional do qual descrevemos nesta visão de estudo e pesquisa, encontra-se subdividido em duas unidades prisionais (uma masculina e uma

feminina), o Presídio Padrão Regional de Cajazeiras e a Cadeia e Casa de Albergue de Cajazeiras, ambos abrigam presos provisórios, sentenciados e em cumprimento de albergue da cidade e de outras localidades circunvizinhas.

Direcionamos para o corpo de estudo um olhar de Renato Marcão (2007, p. 94) ao pontuar que:

As penitenciárias e as cadeias públicas terão, necessariamente, celas individuais. Todavia, é público e notório que o sistema carcerário brasileiro ainda não se ajustou à programação visada pela LEP. Não há, reconhecidamente, presídio adequado ao idealismo programático da LEP. É verdade que, em face da carência absoluta nos presídios, notadamente no Brasil, os apenados recolhidos sempre reclamam mal-estar nas acomodações, constrangimento ilegal e impossibilidade de readaptação à vida social. Por outro lado, é de sentir que, certamente, mal maior seria a reposição à convivência da sociedade de apenado não recuperado provadamente, sem condições de com ela coexistir.

Seguindo este pensamento de Marcão, a realidade do Sistema em estudo passa-se por uma fase existencial entre a abstração da norma escrita e o conflito real do ambiente prisional com os que por ela se encontram.

Assim, ao analisar a visão local em um sistema carcerário nacional precário, deparamos com um desafio de manter garantias e direitos em face de uma superlotação, que não se diferencia do real cenário nacional, porém por meio das políticas públicas inseridas no contexto das prisões e a forma de Gestão Penitenciária do Estado, como também o compromisso por parte daqueles responsáveis pelo funcionamento das duas unidades em atividade no *lócus* do estudo, é viável um processo de execução penal, desafiador, mas que na prática rotineira, executam o que a Lei de Execução Penal, nos moldes ao respeito da dignidade da pessoa almeja para aquele que venha a cumprir pena no aguardo ou logo após sua condenação.

A realidade das unidades prisionais de Cajazeiras – PB, por se tratar de um contexto micro em comparação ao cenário nacional, encontra-se em fase inicial de superlotação, propondo os órgãos competentes viabilizar por meio das bases legais uma ação que agregue o infrator a tal forma de não perder o equilíbrio dentro do ambiente prisional.

Contudo, Assis (2007, p. 05) lembra que:

(...) a sociedade não pode esquecer que 95% do contingente carcerário, ou seja, a sua esmagadora maioria, é oriunda da classe dos excluídos sociais, pobres, desempregados e analfabetos, que,

de certa forma, na maioria das vezes, foram “empurrados” ao crime por não terem tido melhores oportunidades sociais.

Ao questionarmos a forma de conduta do sujeito em via de prática dolosa contra a sociedade, esquecemos algumas vezes de “refletir” a marginalização social dos direitos que em face da desigualdade social, constrói um mundo paralelo entre leis e normas, nos quais, divide e classifica o cidadão influenciando diretamente na realidade que encontramos nas prisões brasileiras independente de Estados e Municípios.

A realidade do Sistema Carcerário de Cajazeiras á luz da visão empírica e pela comparação individual de cada ficha criminal dos apenas, cônica se com o cenário nacional dos sistemas prisionais, em que sujeitos excluídos da sociedade pela desigualdade de renda, buscam na criminalização um meio ilícito para manter-se economicamente atendendo as suas necessidades vitais como alimentação, higiene e etc.

Contudo, o arranjo de leis que constituem o Sistema Jurídico Brasileiro, se contrapõe a resguardar as garantias vitais ao ser humano, possibilitando políticas públicas que reduzam essa precariedade social, mas não muito obstante, a realidade entre leis e a esfera social, vai aquém das pesquisas sociais no tocante ao estudo da sociedade, pois a vitimização na prática criminosa, estudo das relações entre criminologia e divisões de classe encontrará um mundo aprisionado ao desemprego, falta de incentivo do poder público e dos fatores históricos que constituem o divisor de águas das Nações subdesenvolvidas.

A Lei de Execuções Penais (Lei 7.210 de 11 de julho de 1984), em sua estrutura normativa reluz no seu art. 3º, que ocorrerá o resguardo de todos os direitos do sujeito, quando estes não forem atingidos pela sentença.

Todavia, o recolhimento à unidade prisional independente da visão temporal ou provisoriamente a sua estadia no aguardo ou não da condenação via sentença judicial, postula uma privação de liberdade que no fulcro das leis penais deve ser respeitada a dignidade da pessoa humana e seus aspectos sociais, religioso, políticos e raciais do agente em convívio no cárcere.

Nesta visão de normas a Lei de Execuções Penais em consonância com o texto Constitucional, possibilitou aos Estados Federados, compor os seus Sistemas Penitenciários em congruência com as normas superiores e respeito aos direitos humanos.

No Estado da Paraíba o Sistema Prisional de forma estruturada é oriundo, segundo as informações recolhidas no site institucional do Governo do Estado, do início do século XX, no qual no ano de 1928, criou-se a Secretaria da Cidadania e Administração Penitenciária, sendo esta, a mais antiga secretaria da administração direta do Estado.

Nesta perspectiva, calcificado pela visão histórica, seguindo os moldes normativos e as mudanças decorrentes na sociedade brasileira com o provento do Estado Democrático de Direito, o então Governador da época, Tarcísio de Miranda Buriti, sancionou a Lei 5.022 de 14 de abril de 1988, que dispunha da execução penal no Estado da Paraíba.

Assim, a Lei 5.022 de 14 de abril de 1988 no seu art. 35, define que:

Art. 35 – São órgãos de execução penal, a nível estadual:
I – Conselho Estadual de Política Criminal e Penitenciário;
II – o Juiz da Execução;
III – o Ministério Público;
IV – o Conselho Penitenciário;
V – a Coordenadoria do Sistema Penitenciário;
VI – o Patronato;
VII – o Conselho da Comunidade.

A necessidade de organizar o sistema penitenciário estadual, que complementa a lei federal de execução penal, plantou no Sistema Penitenciário da Paraíba, o que nos dias atuais significa a inserção de políticas públicas com resultados eficazes para o bom funcionamento do sistema carcerário regional.

Neste novo cenário estadual prisional por meio da Resolução 001 de 3 de maio de 2007, prontifica a garantia do direito e das obrigações para a segurança e disciplina nas unidades carcerárias de todo o Estado. Ora vista que a regulamentação de caráter administrativo busca assegurar uma execução penal em respeito ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, objetivando ao apenado mesmo em “restrição”, o direito de convivência “limitada” com seus familiares em grau primeiro de familiaridade, acesso a uma alimentação e bem perecíveis para o seu substancial consumo.

Contudo, o ato regulamentário em seguimento as leis de execuções penais em vigência sobre o Egrégio Conselho Estadual de Coordenação Penitenciária, o Estado da Paraíba, em conceito de políticas públicas de inclusão no cenário carcerário, acrescenta o desafio de trabalhar o *princípio ressocializador* como garantia constitucional ao ofertar dentro das unidades regionais de maior porte, programas de saúde e educação, com equipe compostas por médicos, psicólogos,

enfermeiros, odontólogos, assistentes sociais, pedagogos e professores habilitados para a docência no ensino fundamental e médio.

Assim, a inserção desses programas com seu corpo de profissionais no contexto das prisões estaduais descrevem um novo paradigma no sistema prisional, possibilitando um sistema de ressocialização humanizado, por meio de uma nova oportunidade para o apenado em privação de liberdade, retornar a sociedade com outra concepção de sua índole, constituindo assim, o que delimita os objetivos da lei de execução penal na visão teórica e prática.

A realidade social que vislumbramos no campo de estudo das unidades prisionais de Cajazeiras, constitui uma partícula de um sistema nacional que marginalizado pela história de sua origem, sofre o impacto entre manter garantias em face da precarização de infraestrutura, qualificação profissional e incentivo ao quadro efetivo dos sistemas, investimento do Poder Público na modernização do ambiente carcerário e uma política criminal que desafogue os presídios com a implementação das leis penais vigentes.

Denise de Roure (1998, p. 15) faz uma árdua reflexão sobre as prisões: “falar em reabilitação é quase o mesmo que falar em fantasia, pois hoje é fato comprovado que as penitenciárias em vez de recuperar os presos os tornam piores e menos propensos a se reintegrarem ao meio social”.

Esse pensamento de Roure (1998) eleva uma discursão muito bem pontuada dentro das áreas das ciências que compõem a estrutura de apoio aos Sistemas Prisionais Estaduais, que tem em seu funcionamento “programas” que atendem os objetivos da lei de execução penal, em manter e garantir os direitos de acesso a saúde, educação, assistência social, assistência religiosa e assistência material dentro do âmbito das prisões.

Assim, como o Sistema Penitenciário de Cajazeiras reage como micropartícula dentro de um Sistema Estadual em face da precarização do Sistema Carcerário Nacional?

Esse questionamento busca resposta na observação direta do cenário que vislumbra as duas unidades prisionais no *lôcus* do estudo. A realidade que ora vista dentro da Cadeia e Casa de Albergue de Cajazeiras é fundamentada na história da própria cidade e da necessidade do Poder Público ter um espaço para reter os infratores que causaram danos a sociedade em um determinado tempo histórico. Essa informação é corriqueira em todo o espaço urbano, o qual pode ser visto na

infraestrutura da unidade, que manteve até os dias atuais sua arquitetura de origem.

Ao partimos da realidade da Cadeia e Casa de Albergue de Cajazeiras, passamos para o Presídio Padrão Regional de Cajazeiras, que segundo as informações obtidas entre os agentes penitenciários do ambiente, está em funcionamento a pouco mais de 10 anos, com uma estrutura observada nas inserções de pesquisa a olho nu, como moderna, porém sofrendo com a ausência adequada de acessibilidade e por ter sua localização geográfica a 10 km da cidade, sendo assim fixada na Zona Rural.

Sendo assim, ao obtermos um pouco a base de origem destas unidades prisionais propomos a compara-las entre realidade local e o cenário da escassez do Sistema Penitenciário Nacional, em que a forma de Governança com a inserção e valorização de políticas públicas, pode modificar um contexto de acordo com sua realidade.

Seguindo essa premissa de fato, o cenário brasileiro recentemente por meio de conhecimento de toda a sociedade pelos canais televisivos e radiofônicos, noticiaram a crise existencial dentro dos Sistemas Penitenciários do Amazonas e Rio Grande do Norte, estes, com repercussão internacional, por ter registrado o maior índice de óbitos em rebeliões dentro das prisões brasileiras.

Ao trazermos esse fato que ocorrera nos entes federados supracitados, ao buscar a fundo o que de fato foi o estopim para toda essa euforia no âmbito dos presídios destes, a leitura por meio de sites da internet, traziam a superlotação, a falta de assistência à saúde, educação, assistência social e a ausência da Justiça e Ministério Público, para fiscalizarem a forma desumana que a população carcerária sofrera em pleno século XXI, em meio a uma sociedade tecnologicamente informatizada e sabedora de seus direitos e obrigações legais.

Ora vista, que a obrigação dos Estados ao cumprirem as determinações da Lei de Execução Penal, parece se travar no tempo e os governantes sem observância a esta parcela normativa de responsabilidade pública, se ausenta de seu papel como parte essencial no cumprimento de pena e na privação de liberdade no espaço adequado para estes fins.

É como se presos ao passado, as prisões brasileiras em alguns casos, não evoluiu na forma de inserção por meio das políticas criminais que buscassem ao Poder Público, enxergar as unidades prisionais como uma parcela da sociedade,

que mesmo não estando inclusos nesta, continuam a fazer parte da mesma, como agente de direitos e garantias que em observância a lei, somente se desfazem de uma destas, por ato normativo descrito em sentença para fins de cumprimento de pena em restrição de liberdade.

Contudo, em resposta ao que pontua a inferência questionada anteriormente e subscrita, o Sistema Penitenciário de Cajazeiras reage de forma positiva a precarização do Sistema Nacional, ora visto, que todos os direitos expostos na lei de execução são garantidos por meio das políticas públicas estaduais em parceria com as Secretarias de Estado da Educação, Saúde e Administração Penitenciária, os apenados ou como são chamados de reeducandos, no contexto da ressocialização, das duas unidades prisionais locais são assistidos e fazem gozo de seus direitos como cidadãos em processo de reinserção social.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao conhecer a realidade do Sistema Penitenciário da Paraíba, não só abordada de forma institucionalizada para a produção científica deste trabalho de cunho *Lato Sensu*, mas a realidade que ao longo da história de nosso Estado, podendo observar a evolução das políticas públicas como um novo paradigma de libertação da marginalização excluída da sociedade que outrora, se encontra dentro dos presídios do nosso Ente Federado.

Essa visão de novo paradigma no contexto estadual das prisões vem substituir as cenas chocantes que “escreveu” numa época histórica, em que a falta de incentivo do Estado trazia para a imprensa, jornais televisionados e escritos, nas suas edições diárias, como se encontrava à realidade das principais unidades prisionais do nosso Estado, demonstrando imagens de horrores das rebeliões vivenciadas na Penitenciária Desembargador Flósculo da Nóbrega conhecido como “Presídio do Roger”, na Capital João Pessoa, a uma distância de 500 km de nossa realidade local.

Assim, a realidade ora vivencia-se o quadro penitenciário de Cajazeiras – PB constitui um espaço de estudo como inovação no tocante as políticas públicas de inclusão por meio da educação, saúde, assistência social, religiosa, material e jurídica, por meio da inserção dos programas assistencialista, fazendo assim, trazer a igualdade Constitucional prevista no Princípio da Isonomia, como um norte regulatório das normas infraconstitucionais, que de forma aplicada permeia a inclusão e garantia de direitos, a reclusos, entre mulheres e homens, sentenciados sobre custódia do Estado.

Neste espaço de pesquisa, empiricamente pude acompanhar como essas ações do Estado por meio dos programas de assistência ao recluso e das parcerias, que fortalecem o trabalho humano naquele espaço, desafiam a rotina do Sistema Penitenciário propondo outra visão ocular da histórica crítica do cárcere.

Assim, a visão entre passado e presente, desafios e perspectivas constroem diariamente um novo rumo para aqueles que no contexto prisional, cumprem de forma punitiva por ato praticado diante da sociedade, podendo estes manter-se como cidadãos ao obterem seus direitos, com exceção de sua liberdade, mantidos e velados pelo Poder do Estado.

Portanto, a objetivação deste trabalho é trazer ao conhecimento da sociedade civil organizada, aos agentes envolvidos na Segurança Pública, Poder Judiciário e do Ministério Público, como o princípio da isonomia se aplica diante dos direitos e garantias dos privados de liberdade com respaldo na Constituição Federal de 1988, e na Lei de Execuções Penais (7.210 de 11 de julho de 1984) é hoje evidenciado na finalidade “extensividade” da cidadania numa visão de “restrição” da liberdade em um espaço de punição e penalidade, observando a realidade prisional da cidade de Cajazeiras – PB.

REFERENCIAS

ALVES, Leonardo Barreto Moreira. **Processo Penal**: Parte Geral. 4 ed. Salvador: Juspodivm, 2015

ASSIS, Rafael Damaceno de. **A realidade atual do Sistema Penitenciário Brasileiro**. Disponível em: <http://www.direitonet.com.br>. Acesso em: 29 de JULHO de 2018.

BARATTA, Alessandro. **Criminologia crítica e crítica ao direito penal: introdução à sociologia do direito penal**. 3. ed. Rio de Janeiro: Editora Revan: Instituto Carioca de Criminologia, 2002.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal, 1988.

BRASIL. Ministério da Educação. **Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional**. Lei n. 9.394/96. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9394.htm. Acesso em 29/07/2018.

_____. Lei 13.163 de 9 de setembro de 2015. **Instituir o ensino médio nas penitenciárias**. Brasília. 2015

BRASIL, **Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária**. Dispõe sobre a oferta de educação nas unidades prisionais do país. Brasília. 2010.

_____. Conselho Nacional de Educação. Resolução nº 2, de 19 de maio de 2010. **Dispõe sobre as Diretrizes Nacionais para a oferta de educação para jovens e adultos em situação de privação de liberdade nos estabelecimentos penais**. Brasília. 2010.

BRASIL, Lei n.º 7.210, de 11 de julho de 1984. **Institui a Lei de Execução Penal**. Diário Oficial da União, Poder Executivo, Brasília, DF, 13 jul. 1984.

_____. Lei n.º 8.080, de 19 de setembro de 1990. **Dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências**. Diário Oficial da União, Poder Executivo, Brasília, DF, 20 set. 1990.

_____. Lei n.º 8.142, de 28 de dezembro de 1990. **Dispõe sobre a participação da comunidade na gestão do Sistema Único de Saúde - SUS e sobre as transferências inter-governamentais de recursos financeiros na área da saúde e dá**

outras providências. Diário Oficial da União, Poder Executivo, Brasília, DF, 31 dez. 1990.

_____. Ministério da Justiça. Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária. **Censo Penitenciário de 1995**. 2. ed. rev. Brasília: Imprensa Nacional, 1997.

_____. Ministério da Justiça. Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária. **Resolução n.º 14, de 11 de novembro de 1994**. Trata das regras mínimas para tratamento dos presos no Brasil. Diário Oficial da União, Poder Executivo, Brasília, DF, 2 dez. 1994.

_____. Ministério da Saúde. Secretaria de Assistência à Saúde. **Manual para Organização da Atenção Básica**. Brasília: Ministério da Saúde, 1999.

BECCARIA, Cesare. **Dos Delitos e das Penas**: São Paulo: Martin Claret, 2001.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Falência da Pena de Prisão - Causas e Alternativas**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

CALDEIRA, Felipe Machado. A evolução histórica, filosófica e teórica da pena. Revista da EMERJ, Rio de Janeiro, nº45, v.12, 2009.

CHIAVERINI, Tatiana. **Origem da pena de prisão**. 2009. Dissertação (Mestrado em Filosofia do Direito – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2009.

CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal**, volume 4: legislação penal especial; 3 ed. – São Paulo: Saraiva, 2008

DELMANTO, Celso. Et al. Código Penal comentado. 6. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

DOTTI, René Ariel. **Bases e alternativas para o sistema de penas**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998. 550 p. ISBN 85-203-1632-8

FERRAJOLI, Luigi. **Direitos e Garantias**: a lei do mais fraco. Madri: Trotta, 2001.

FOUCAULT, Michel. **Microfísica do Poder**. Rio de Janeiro, RJ. Ed. Graal, 1999.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal**: Parte Geral. Niterói: Impetus, 2013.

_____. **Curso de Direito Penal**: Parte Geral. 4ª ed. rev., atual e ampl. Rio de Janeiro: Impetus, v.1, 2011.

- GUERRA FILHO, Willis Santiago. **Processo constitucional e direitos fundamentais**. ed. São Paulo: Celso Bastos Editor, 2002
- LENZA, Pedro. **Direito Constitucional esquematizado**. São Paulo, Método, 2009
- MARCÃO, Renato. **Curso de execução penal**. 5 ed., São Paulo: Saraiva, 2007.
- _____. **Curso de execução penal/Renato Marcão**.-15. ed.- São Paulo : Saraiva, 2015
- MELO, J.S.M. et. al. **Atuação da equipe interdisciplinar da defensoria pública do Estado do Pará nas casas penais: um relato de experiência**. Belém: Defensoria Pública do Estado do Pará, v. 1, n.1, jan./jun.2014.
- MORAES, Alexandre de. **Direitos Humanos Fundamentais**.3 a .edição, São Paulo, Atlas, 2000, pp. 60-61
- NERY, Daniel Christianini. **Aspectos do Novo Código Civil: O que mudou?** Disponível em <<http://www.revistaautor.com.br/artigos/2002/08dnn.htm>>. Acesso em 25/09/2018
- NOGUEIRA, Paulo Lúcio. **Juizados Especiais Cíveis e Criminais**. São Paulo: Saraiva, 1996
- ROURE, Denise de. **Panorama dos Processos de Reabilitação de presos**. Revista CONSULEX. Ano III, nº 20, Ago. 1998.
- SILVA, De Plácido e. **Vocabulário Jurídico**. 12. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1993.
- SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 28ª Ed. Brasil: Malheiros, 2007
- WACQUANT, Loïc. **As Prisões da Miséria**. Tradução: André Telles. Digitalização: 2004. Ed. Sabotagem: 1999.
- ZACARIAS, André Eduardo de Carvalho. **Execução Penal Comentada**. 2 ed. São Paulo: Tend Ler, 2006.
- ZAFFARONI, Eugenio Raul e PIERANGELI, José Henrique. **Manual de Direito Penal Brasileiro: Parte Geral**. 5ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004

